



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo n.º 27/2022**

**Demandante:** Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico

**Demandada:** Federação Portuguesa de Rugby

### **Árbitros:**

**Miguel Santos Almeida** – Árbitro Presidente

**Tiago Rodrigues Bastos** – designado pela Demandante

**Sérgio Coimbra Castanheira** – designado pela Demandada

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **Sumário:**

- I - Os regulamentos emitidos pelas federações desportivas em matéria de regulamentação, organização, direção e disciplina das respetivas modalidades estão sujeitos ao princípio da precedência de lei habilitante, a qual deve ser expressamente enunciada no texto regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade formal (artigo 112.º, n.º 7, da Constituição).
  
- II - A relevância disciplinar a atribuir a um dado comportamento encontra-se sempre dependente da prévia existência de uma norma que expressamente o tipifique como ilícito disciplinar. Inexistindo no Regulamento de Disciplina da FPR qualquer infração prevista para a violação, desobediência ou inobservância de decisões ou determinações da Direção, e tendo presente o princípio da proibição da analogia *in malam partem* em direito sancionatório, inexistente fundamento para a responsabilização da Demandante AEIST no caso dos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- III - O exercício do poder disciplinar corresponde a uma competência legalmente reservada aos Conselhos de Disciplina das federações desportivas, e, como tal, excluída da esfera de competências atribuídas à Direção. Estando em causa a aplicação de sanções – entre as quais, sanções de desclassificação e de descida de divisão – por ato praticado pela Direção da FPR, padece o mesmo do vício de incompetência relativa, sendo, por tal, anulável, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA

\*\*\*

## I. O PROCESSO

### I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

#### I.1.1.

No dia 2 de maio de 2022, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») a presente ação arbitral proposta por Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico («AEIST»), pessoa coletiva com número 501055606, representada pelo Dr. Alexandre Miguel Mestre, contra Federação Portuguesa de Rugby («FPR»), pessoa coletiva com o número 501617523, representada pelo Dr. José Carlos Augusto.

Segundo se retira do requerimento inicial, a ação é intentada ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

Foi citado como concontrainteresado o Centro Desportivo e Universitário do Porto («CDUP»), o qual, não obstante, não apresentou resposta nem procedeu à indicação de árbitro.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **I.1.2.**

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Sérgio Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, e Miguel Santos Almeida, que ao mesmo preside por escolha daqueles, nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 17 de maio de 2022.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### **I.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação de dois atos da Demandada que aplicam à Demandante as seguintes sanções pela alegada utilização irregular de jogadores em partida oficial, p. e p. nos termos do disposto nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do Regulamento Geral de Competições:

- a) Decisão do Conselho de Disciplina da FPR datada de 20.04.2022:
  - Uma sanção de multa, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros);
  
- b) Decisão da Direção da FPR datada de 30.04.2022:
  - Uma sanção de anulação de todos os pontos conquistados pela Demandante na época 2021/2022;
  - Uma sanção de impossibilidade de continuar a disputar, na época 2021/2022, o CNDH;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Uma sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023;
- Uma sanção de subtração de pontos no início da época 2022/2023 (cinco pontos negativos).

Em causa numa e outra decisão encontra-se a mesma factualidade, isto é, e mais concretamente, os factos ocorridos no dia 23/03/2022, no Complexo Desportivo de Rugby de Évora, em jogo que opôs a Demandante AEIST ao Centro Desportivo e Universitário de Lisboa («CDUL»), a contar para o Campeonato Nacional da Divisão de Honra - Seniores Masculinos («CNDH»), e no qual a Demandante alegadamente participou com 6 (seis) jogadores de modo irregular, por em violação de determinação da Direção da FPR datada de 21/01/2022<sup>1</sup>, por via da qual aquele órgão da Demandada havia procedido ao adiamento da referida partida por razões relacionadas com a pandemia por Covid-19, mais fixando que na nova data a designar apenas poderiam participar no jogo os jogadores que o pudessem validamente fazer na data original.

No entender da Demandada, e conforme se extrai do teor das decisões impugnadas, tal não se verificou, tendo a AEIST incumprido tal determinação da Direção e participado no referido jogo com jogadores que, na data inicialmente designada (21/01/2022), ou se encontravam castigados ou não haviam sido inscritos pela Demandante a tempo de poderem regulamentarmente competir pela Demandante nessa data, razão pela qual foi a mesma sancionada pelos referidos órgãos da FPR – Conselho de Disciplina e Direção – nos termos indicados.

## **I.2. Posições das partes**

### **I.2.1.**

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação dos atos sancionatórios da Demandada, alegando, em síntese, o seguinte:

---

<sup>1</sup> Data para a qual a referida partida se encontrava inicialmente agendada.



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) «A “Decisão Final” do Conselho de Disciplina da FPR foi proferida sem considerar a Contestação apresentada pelo Clube de Rugby do Técnico, com base em alegada ilegitimidade do mesmo»;
- b) «[R]esulta claro que, dos fins e objetos da AEIS Técnico e do Clube de Rugby do Técnico, é este último que tem por fim o desenvolvimento da atividade desportiva, o que não cabe no fim da Associação de Estudantes, em especial, em concreto a prática do rugby»;
- c) «Na prática, e no essencial, constata-se que a AEIS Técnico, ao conferir ao Clube de Rugby do Técnico os poderes de gestão das suas equipas de rugby, mais não faz do que lhe conferir o direito de representar todos os seus interesses no que respeita à prática do rugby, incluindo a prática de todos os atos perante a FPR»;
- d) «[M]aterialmente, tem o Clube de Rugby do Técnico legitimidade para apresentar contestação no âmbito de um processo disciplinar emergente de um protesto referente a um jogo do Campeonato Nacional da Divisão de Honra de Rugby que opôs uma sua equipa a uma equipa do CDUL, atuando na qualidade de representante e gestor das equipas de rugby da AEIS Técnico»;
- e) «Face ao exposto deveria o Clube Rugby do Técnico ter sido julgado parte legítima nos presentes autos. Não o tendo sido, o seu direito de defesa (que é o direito de defesa da AEIST) foi precludido, o que se traduz na anulabilidade do projeto de decisão, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, do Código de Processo Administrativo, o que se requer seja declarado»;
- f) «Sem prejuízo de tudo o acima exposto, e sem conceder, o presente contraditório é formalmente exercido pela AEIST, com base em procuração que ora se junta – não quer o Clube do Rugby do Técnico que esta questão da legitimidade inviabilize um efetivo contraditório»;
- g) Acresce que «[r]efere a “Decisão Final” que “As testemunhas convocadas não compareceram”»;
- h) «Refira-se que em momento algum foi a AEIST notificada para comparecer a qualquer inquirição de testemunhas, fossem as arroladas por si, fossem as arroladas pelo CDUL»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) *«Quer isto significar que foi preterida a devida audiência prévia da AEIST»;*
- j) *«O exercício do direito à audiência prévia à decisão administrativa não está legalmente dispensado, pelo que constitui uma preterição de formalidade essencial, conducente à anulabilidade do ato, que ora se invoca para os devidos efeitos legais, nos termos e para os efeitos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA»;*
- k) *Sem prejuízo, «[a] "Decisão Final" do Conselho de Disciplina da FPR deliberou pela procedência do protesto apresentado pelo CDUL, na qual este alega que a AEIST utilizou irregularmente nove jogadores no jogo que ocorreu no dia 23 de Março de 2022, no Complexo Desportivo de Évora, em que se defrontaram, precisamente, CDUL e AEIST»;*
- l) *«Na Contestação que o Clube de Rugby do Técnico apresentou foi fundamentado que não cometeu a infração prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina da FPR, antes se imputando à Direção da FPR a violação do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições (RGC) da FPR»;*
- m) *«A "Decisão Final" tem, nesse ponto, idêntico entendimento: "(...) in casu, a FPR, através da Direção, estava obrigada a praticar um acto vinculado, por aplicação do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições. Ora, diremos que a Direção não aplicou corretamente o Regulamento"; "O acto administrativo que adiou o jogo no dia 21/01/2022 peca por contrariar os n.ºs 2 a 4 do artigo 41.º do RGC"; "(...), apesar da Direção ter violado o art. 41.º do RGC"»;*
- n) *«[C]orolário lógico do que vem de ser dito seria o Conselho de Disciplina da FPR negar provimento ao Protesto apresentado pelo CDUL. Todavia, qual não é o espanto da AEIST quando, afinal, constata que o Conselho de Disciplina da FPR, apesar de reconhecer que a Direção da FPR violou ao arrepio do artigo 41.º do RGC – aplicável num cenário de adiamento do jogo pela FPR e não por acordo entre os clubes - acaba por considerar procedente o Protesto, baseando tal surpreendente e incoerente decisão com a sibilina tese de que o AEIST se conformou com o Comunicado ilegal da Direção da FPR, ao não o ter impugnado»;*
- o) *«Ora, como adiante melhor se verá, a AEIST não cometeu qualquer ilicitude, não utilizou irregularmente qualquer jogador. Quem violou os Regulamentos foi a própria Direção da FPR que, unilateralmente, e sob a capa de circunstâncias excepcionais,*



Tribunal Arbitral do Desporto

- interpretar de forma abrogante um Regulamento da própria FPR – não houve qualquer procedimento deliberativo da Direção no sentido de revogar/alterar o regulamento, antes um Comunicado que interpreta, contra toda a letra e espírito da norma, essa norma vigente do Regulamento»;*
- p) *«O jogo entre o Clube de Rugby do Técnico e o CDUL, do Campeonato Nacional da Divisão de Honra de Seniores de Rugby, previsto para disputar no Campo das Olaias, foi inicialmente calendarizado pela FPR para o dia 21 de Janeiro de 2022»;*
- q) *«Através de Comunicado emitido pela FPR já no próprio dia 21 de Janeiro de 2022, a FPR entendeu que o referido jogo não se deveria realizar, decidindo reagendá-lo para ulterior data»;*
- r) *«Temos, portanto, que foi a FPR, ela própria, sozinha, quem decidiu que o jogo não se realizaria na data inicialmente agendada para o efeito, com a inerente necessidade de se reagendar para nova data»;*
- s) *«[N]o que à elegibilidade dos jogadores diz respeito, o artigo 41.º do RGC é, de facto, a norma a considerar pelo Conselho de Disciplina na análise do protesto em 29 apreço, devendo afastar-se toda e qualquer interpretação em sentido contrário, como a do DDUL, pelo que, nesse aspeto, andou bem a “Decisão Final”»;*
- t) *«Por conseguinte, por mais que o CDUL se queira ancorar nesse parágrafo do Comunicado da FPR, a verdade é que não pode do mesmo retirar a produção de quaisquer efeitos»;*
- u) *«Reforce-se, portanto, que andou bem, a “Decisão Final” ao reconhecer que, à luz do artigo 41.º do vigente Regulamento de Disciplina da FPR, não houve qualquer utilização irregular de jogadores por parte da AEIST. O mesmo é dizer que a “Decisão Final” do Conselho de Disciplina da FPR considera, e bem, que o Comunicado da Direção da FPR, de 21 de Janeiro de 2022 é um ato administrativo ilegal»;*
- v) *«Onde, todavia, já não andou bem a “Decisão Final” foi ter concluído que o vício em presença é o de violação de lei, com o desvalor da anulabilidade do ato, nos termos do artigo 163.º do CPA»;*
- w) *«Na verdade, o ato administrativo em causa é nulo, por violação do artigo 161.º, n.º 2, alínea g) do CPA (são nulos os “atos que careçam em absoluto de forma legal”) e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*por violação do artigo 161.º, n.º 2, alínea h) do CPA (são nulos os “atos praticados, salvo em estado de necessidade, com preterição total do procedimento legalmente exigido”));*

- x) *«Mas mesmo que, sem conceder, se considere que o vício em causa não é o da nulidade mas sim o da anulabilidade, importa refutar a tese do Conselho de Disciplina da FPR de que a AEIST se conformou, de que nada fez, nomeadamente não lançou mão do mecanismo da reclamação ou recurso das decisões dos órgãos especiais vertido no artigo 87.º do RGC»;*
- y) *«[Q]ualificando o ato administrativo como anulável, ainda está em curso o prazo geral de três meses para a impugnação do ato, nos termos e para os efeitos do artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA). Não vale, pois, o argumento de que a AEIST já se conformou com esse ato»;*
- z) *Por outro lado, «[d]e acordo com o “Projeto de Decisão”, confirmado pela Decisão da Direção de 29 de Abril de 2022, é imputado à AEIST o incumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da FPR, em razão de suposta utilização irregular de jogadores em jogo oficial»;*
- aa) *«Em causa está, por um lado, a utilização, no já referido jogo ocorrido em 23 de Março de 2022, dos jogadores André Arrojado, Matias Lopez e Gonzalo Suarez, suspensos preventivamente ao abrigo, respetivamente, dos Processos Disciplinares n.ºs 13C-2021/2022; 13-E 2021/2022 e 13-D 2021/2022 e, por outro, a utilização dos jogadores João Carlos Ferreira Lobo, Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Martim Maria Nunes Correia Pires Freitas, Bruno Matias Sbrocco e Tomas Vanni, os quais foram inscritos depois das 19:00 do dia 21 de Janeiro de 2022 (data na qual, originariamente, o jogo teria lugar)»;*
- bb) *«A imputação à AEIS Técnico da infração ao disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da FPR não tem sustentação, quer no que tange à primeira das situações referidas no ponto anterior, quer no que tange à segunda, pelas razões que adiante analisaremos em detalhe»;*
- cc) *Desde logo, no respeitante aos jogadores suspensos preventivamente, «tendo o jogo inicialmente agendado para o dia 21 de Janeiro de 2022 tido lugar, a final, no dia 23 de Março de 2022, pelas razões referidas no Comunicado citado no ponto 5 do*





Tribunal Arbitral do Desporto

*“Projeto de Decisão”, neste último dia, havia já cessado a suspensão, pelo que não pode entender-se que ocorreu utilização de jogadores suspensos, para efeitos da imputada violação do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do RGC»;*

- dd) *«À luz da norma convocada no projeto de decisão, a utilização dos jogadores André Arrojado, Matiaz Lopez e Gonzalo Suarez não tem relevância típica, pelo que não pode considerar-se que haja ocorrido qualquer infração que pela mesma seja abrangida, inexistindo, conseqüentemente, fundamento para que, com base em tal situação, seja aplicada sanção pecuniária ou desportiva»;*
- ee) *Por outro lado, no que tange aos jogadores inscritos depois das 19:00 do dia 21/01/2022, os mesmos «não foram irregularmente inscritos, para os efeitos acerca dos quais dispõe o artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina da FPR»;*
- ff) *«O que sucedeu é que foi inobservado, quanto à respetiva utilização no jogo que veio a ter lugar no dia 23 de Março de 2022, o que foi determinado no Comunicado» da Direção da FPR;*
- gg) *«Todavia, dessa inobservância não pode resultar a imputação da infração prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do RGC, já que – conforme, de resto, se reconhece no ponto 4 do “Projeto de Decisão” – os mesmos foram validamente inscritos, tendo apenas ocorrido a sua utilização fora dos termos resultantes do comunicado»;*
- hh) *«[N]ão é a observância de comunicados da FPR que é sancionada pelo disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da FPR, mas, estritamente, o que aí se refere: a utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito, irregularmente inscrito, inscrito por outro Clube, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade»;*
- ii) *«Face ao exposto, é de concluir que o Clube de Rugby do Técnico não utilizou no dia 23 de Março de 2022 qualquer jogador de forma irregular, antes utilizou os jogadores que, nessa data, estavam aptos a jogar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º do Regulamento de Disciplina da FPR»;*
- jj) *«Sem conceder, «o órgão da FPR competente para aplicar as sanções desportivas à AEIST seria o Conselho de Disciplina da FPR, em conformidade, desde logo, com o artigo 43.º, n.º 1 do ‘Regime Jurídico das Federações Desportivas’ (RJFD)»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- kk) «Por outro lado, no artigo 41.º do RJFD não se atribui qualquer competência sancionatória [às direções] das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva»;
- ll) «Em conformidade, o artigo 25.º dos Estatutos da FPR, que prevê as competências atribuídas à Direção da FPR não consagra qualquer competência sancionatória»;
- mm) «Não restam, pois, dúvidas de que a FPR aplicou uma sanção disciplinar de desclassificação, e outras sanções conexas com efeitos desportivos, através de um órgão – a Direção – que não tinha poderes para tal, pelo que padece de invalidade, concretamente de vício de anulabilidade, que se requer seja declarado, nos termos e para os efeitos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA»;
- nn) «[A]s decisões impugnadas, a serem executadas, causariam variados prejuízos graves e irreparáveis na esfera jurídica do Requerente, quer de natureza desportiva, quer de natureza patrimonial»;
- oo) «A desclassificação do Requerente, e cumulativas sanções desportivas, conduziriam o Requerente a deixar de competir no Campeonato Nacional da Divisão de Honra e a descer para um escalão inferior, desportivamente muito menos relevante»;
- pp) «A esse imediato desastroso impacto negativo do ponto de vista desportivo somar-se-ia um outro da mesma natureza: a saída dos principais jogadores do plantel, senão todos, que apenas querem competir no Campeonato Nacional da Divisão de Honra e não num escalão mais baixo. Já começaram, aliás, a ser contactados por clubes interessados»;
- qq) «Da mesma forma, a desclassificação do Requerente, e cumulativas sanções desportivas acarretariam prejuízos financeiros enormes, que se estimam, desde já, em não menos do que € 340.000 (trezentos e quarenta mil euros), referentes a danos emergentes e lucros cessantes»;
- rr) «Desde logo haveria danos emergentes e lucros cessantes por perda de patrocínios. De momento há um conjunto amplo de patrocinadores (KPMG; Lusíadas; Preserotel; Esc On Line; Fita Preta; Grupo Lounge; Decoporeste; domínios ponto PT; Junta de Freguesaid o Areeiro; Fórmula P; Feels Like Home; Vale das Areias; Quinta do Monte de Oiro) que, em média, se traduz em receitas na ordem dos € 170.000. Esses patrocinadores exploram, designadamente, publicidade no Campo das Olaias, ou



Tribunal Arbitral do Desporto

*associam-se comercialmente nos equipamentos e material desportivo, com o retorno positivo, desde logo, da transmissão de jogos na Rugby TV. Uma vez que as receitas são, em média, de € 170.000 por época, até um regresso ao Campeonato Nacional da Divisão de Honra, pelo menos haveria prejuízos de € 340.000 só com a perda de patrocínios»;*

- ss) *«Como se já não bastassem todos estes danos patrimoniais, acresce o prejuízo decorrente da multa de € 5.000,00».*

### **1.2.2.**

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação no dia 13 de maio de 2022, pugnando pela legalidade dos atos impugnados e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, para sustento da sua posição, o seguinte:

- a) *«O Requerente vem nos presentes autos recorrer da Decisão da Direção da FPR que junta como Doc. 2 ao seu Requerimento»;*
- b) *«A Decisão em causa foi proferida pela Direção da FPR. E a Direção da FPR proferiu essa decisão no exercício das suas competências e funções estatutárias e regulamentares - cfr. art. 25.º dos Estatutos da FPR»;*
- c) *«É manifesto que resulta das normas supra transpostas a incompetência do TAD para se pronunciar e decidir quanto à Decisão da Direção ora em crise»;*
- d) *«Na verdade, tratando-se de decisão proferida pela Direção da FPR, dela deve-se recorrer para o Conselho de Justiça da FPR - cfr. arts. 30.º dos Estatutos da FPR - como, aliás, cumulativamente com o presente procedimento, o Requerente também fez»;*
- e) *«Também é o próprio regime do TAD, na definição das suas competências que, também, afasta deste Tribunal não só a possibilidade de recurso para ele de decisões que não as proferidas pelo Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça como, também, as decisões que não sejam as proferidas pelo Conselho de*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Justiça em recurso de deliberação de outro Órgão federativo, que não o Conselho de Disciplina - cfr. art. 4.º. da LTAD»;*
- f) *«Aliás, este é o entendimento preconizado, também, pelo próprio Requerente, já que recorreu da Decisão da Direção, ora em crise nos presentes autos, para o Conselho de Justiça da FPR»;*
- g) *«Sendo certo que o Conselho de Justiça da FPR já decidiu quanto a esse recurso»;*
- h) *Assim, «é este TAD a entidade que não tem competência para se pronunciar sobre o pedido, como exposto, pelo que deve-se este Tribunal considerar incompetente com as demais e legais consequências»;*
- i) *«Sem conceder, «[d]esde logo, note-se que o Requerente não impugna os factos conhecidos e apurados em sede do procedimento disciplinar»;*
- j) *«Quanto à alegada preclusão do direito de defesa e ou de audição, tal nunca aconteceu! O que aconteceu foi que quem apresentou defesa no processo disciplinar foi o CRT, referindo-se sempre aos factos e acusações em nome pessoal, quando no processo disciplinar era Arguido o AEIST, duas entidades jurídicas diversas, como o Requerente reconhece nestes autos»;*
- k) *«O AEIST optou, assim, por não apresentar defesa nesse procedimento disciplinar, o que é um direito que lhe assiste...»;*
- l) *«Obviamente que, não tendo apresentado defesa, também não se entende como pode o Requerente vir agora alegar que não viu produzida uma alegada prova que não requereu!»;*
- m) *«Sem prejuízo, «foram definidas regras excepcionais para uma alteração excepcional do jogo em causa»;*
- n) *«Não restam dúvidas de que o clube interveniente no jogo do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, que infringiu os Regulamentos, foi a AEIST e não o CRT, clubes diferentes que utilizam diferentes jogadores»;*
- o) *«Era, pois, à AEIST, ora recorrente, a quem competia apresentar a sua defesa em sede de recurso da decisão do CD, querendo fazê-lo. Bem andou, por isso, o Conselho de Disciplina, ao considerar a falta de legitimidade do CRT para intervir no procedimento relativo ao protesto»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- p) «[O] clube com legitimidade para se opor ao protesto, para se pronunciar sobre a sanção acessória de desclassificação e para interpor o presente recurso seria sempre e apenas a AEIST»;
- q) «A Direcção da FPR limitou-se a comunicar as consequências resultantes do provimento dado ao protesto, ou seja, as previstas no RGC e no Regulamento do CNDH»;
- r) «A sanção de desclassificação foi aplicada por força do disposto no artigo 56.º, n.º 3, do RD, que indica que, caso de procedência do protesto, devem ser aplicadas além das sanções disciplinares ao jogador e ao Clube infractor, as sanções desportivas previstas no Regulamento Geral de Competições ou em Regulamento aplicável à competição oficial em causa»;
- s) «[A] sanção desportiva de desclassificação e os demais efeitos daí decorrentes aplicam-se obrigatoriamente por força dos regulamentos, ope legis, não podendo sequer ser objecto de um acto discricionário da Direcção da FPR que decidisse aplicar ou não esta sanção, porquanto este órgão social não detém sequer o poder ou a legitimidade para deixar de fazer aplicar esta sanção acessória, sob pena de não cumprir os regulamentos»;
- t) «[A] pesar de não se tornar necessária, a decisão da Direcção da FPR mais não é do que o corolário lógico das disposições regulamentares que operacionalizam a desclassificação».

### **I.3. Tramitação relevante**

#### **I.3.1.**

Em 13 de junho de 2022, foi proferido pelo Colégio Arbitral o seu Despacho n.º 1 (pré-saneador), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 87.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos («CPTA»), ex vi artigo 61.º da LTAD, pelo qual o Tribunal:

- i. convidou a Demandante a sanar, querendo, a exceção dilatória de insuficiência do mandato conferido aos seus ilustres mandatários, prevista no



Tribunal Arbitral do Desporto

- artigo 89.º, n.º 4, alínea h), do CPTA, juntando para o efeito nova procuração forense com ratificação do processado;
- ii. convidou a Demandante a sanar, querendo, a exceção dilatória de ilegitimidade passiva por preterição da indicação de contrainteressados, prevista no artigo 89.º, n.ºs 1, 2 e 4, al. e) do CPTA;
  - iii. convidou a Demandante a juntar aos autos, querendo, os documentos identificados na sua petição inicial como *Doc. 6* e *Doc. 10*, em falta nos autos;
  - iv. determinou a junção pela Demandada:
    - a) De cópia integral do processo administrativo instrutor (incluindo tanto o procedimento tramitado junto do Conselho de Disciplina da Demandada, e que culminou com a prolação do primeiro ato impugnado no presente processo, como aquele desencadeado pela Direção da FPR, que culminou com a prática do segundo ato em apreciação);
    - b) Das versões em vigor à data dos factos dos seguintes normativos:
      - Regulamento Geral de Competições («RGC»);
      - Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra («RCNDH»);
      - Regulamento de Disciplina;
      - Procedimentos de inscrição de equipas e jogadores.
  - v. fixou o valor da causa em € 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil euros), por correspondente ao somatório dos valores dos pedidos deduzidos pela Demandante (artigos 32.º, n.º 7, e 33.º, alíneas b) e c), do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD), e, conseqüentemente, não se encontrando liquidada nos autos a totalidade dos valores devidos pelas partes a título de taxa de arbitragem inicial, convidou as mesmas a, querendo, regularizarem a instância por via desse pagamento, nos termos que em seguida se deixam transcritos:



Tribunal Arbitral do Desporto

*«A Demandante atribui à presente ação o valor de € 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil euros), o qual vem impugnado pela Demandada, invocando não ter sido alegado no articulado inicial qualquer dano, prejuízo ou ganho que importe tal valor.*

*Cumprir decidir.*

*Como referido, os presentes autos têm por objeto a impugnação de dois atos da Demandada que aplicam à Demandante as seguintes sanções: [...].*

*Alega a Demandante, por sua vez, contrariamente ao sustentado pela Demandada, que as sanções de que se viu alvo por parte da Direção da FPR lhe acarretarão “prejuízos financeiros enormes, que se estimam, desde já, em não menos do que € 340.000 (trezentos e quarenta mil euros)”, respeitantes a “danos emergentes e lucros cessantes” por perda de “patrocínios”, de “publicidade”, de receitas de “transmissão de jogos na Rugby TV”, de “bilheteira”, de “subsídios” e de “receitas do “restaurante/bar”.*

*Nos presentes autos cumulam-se, portanto, dois pedidos de invalidação de atos administrativos, sendo que, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 7, do CPTA, quando sejam cumulados, na mesma ação, vários pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.*

*Ora, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 33.º do CPTA, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o que se verifica na decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada.*

*Já no que respeita ao pedido de anulação da decisão da Direção da FPR, dispõe a alínea c) daquele mesmo artigo 33.º que, estando em causa a aplicação de sanções sem conteúdo pecuniário, o seu valor será determinado pelo montante dos danos patrimoniais sofridos. No mesmo sentido, estabelece-se no artigo 32.º, n.º 5, do CPTA, a regra geral nos termos da qual, “quando esteja em causa a cessação de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*situações causadoras de dano, ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, o valor da causa é determinado pela importância do dano causado". Danos, esses, nos termos vistos, quantificados pela Demandante, ainda que estimativamente, em não menos do que € 340.000,00.*

*Assim, nos termos do disposto no artigo 32.º, n.º 7, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, fixa-se o valor da presente ação em € 345.000,00, por correspondente à soma dos valores dos pedidos deduzidos pela Demandante.*

*Consequentemente, não se encontrando liquidada pelas partes a integralidade dos valores devidos a título de taxa de arbitragem inicial, de acordo com o Anexo I da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, concede-se às partes prazo de 5 (cinco) dias para a regularização dos valores em falta».*

### **I.3.2.**

Em cumprimento de tal despacho, a Demandante, por requerimento atravessado em 24 de junho de 2022, veio proceder à junção aos autos de nova procuração forense com ratificação do processado, dos referidos documentos em falta à sua petição inicial e de documento comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem em falta, mais identificando como contrainteressados todos os clubes que disputaram o CNDH na sua fase de *play-off*, a saber: o CDUP, o CF Belenenses, a AAAS Agronomia, o Sport Lisboa e Benfica, o CDUL e o GDS Cascais.

### **I.3.3.**

Do mesmo modo, veio também a Demandada, por requerimento datado do mesmo dia 24 de junho de 2022, proceder à junção aos autos de cópia do processo administrativo instrutor, de documento comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem, e, bem assim, do RGC, do RCNDH e do Regulamento de Disciplina (este último nas versões em vigor até 04/01/2022 e a partir de 09/04/2022), elementos que não mereceram qualquer contraditório ou pronúncia por parte da Demandante.





Tribunal Arbitral do Desporto

#### **I.3.4.**

Em 4 de julho de 2022, foi pelo Colégio Arbitral proferido despacho que, entre o mais, determinou a citação do CDUP como contrainteressado nos presentes autos, com a fundamentação que assim se transcreve:

*«A convite do Tribunal, veio a Demandante requerer a citação como contrainteressados de todos aqueles para quem a procedência dos presentes autos possa acarretar prejuízos, os quais identifica, para além do “clube que teria sido desportivamente relegado para o escalão competitivo inferior (CDUP Porto) não fosse a desclassificação da Demandante”, como sendo também “todos aqueles que participaram nos jogos do play off, porquanto os efeitos desportivos do CNDH não estão consolidados por carecerem de homologação da classificação final por parte da Demandada”.*

*Cumpre decidir.*

*Como resulta do Comunicado n.º 5 da FPR, junto pela Demandante, pelo menos à data de 15 de junho de 2022 a homologação das competições desportivas organizadas pela Demandante efetivamente não se encontrava ainda concretizada. Está em causa, como expressamente se refere nessa comunicação, a homologação final das classificações dos campeonatos, que, nos termos do disposto no artigo 29.º do Regulamento Geral de Competições, tem obrigatoriamente lugar no fim de cada época desportiva, com a conseqüente fixação do quadro final de subidas e descidas de divisão.*

*Coisa diversa é, sem prejuízo, a homologação dos resultados de cada jogo – no caso, dos jogos do Campeonato Nacional da Divisão de Honra (“CNDH”), e, mais concretamente, das partidas disputadas nas suas mais recentes fases de play-off, quartos de final, meias-finais e final. A esse respeito, com efeito, dispõe o artigo 21.º do correspondente Regulamento do CNDH que “os resultados dos jogos do CNDH consideram-se tacitamente homologados no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da sua respetiva conclusão, se não houver entretanto protesto do jogo”, caso em que a homologação naturalmente ocorrerá após a decisão do mesmo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Do exposto decorre, pois, que os efeitos desportivos derivados dos jogos em causa se encontram já consolidados na ordem desportiva, com a correspondente homologação dos resultados dessas partidas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento do CNDH, não se vislumbrando quais os prejuízos que, para os clubes que disputaram essas partidas, possam vir a resultar da eventual procedência da presente ação (nem, em bom rigor, a Demandante especifica quais sejam).*

*Deste modo, nos termos e com os fundamentos expostos no Despacho n.º 1, que igualmente se incorporam na presente decisão, é entendimento do presente Colégio Arbitral que o provimento dos pedidos impugnatórios deduzidos pela Demandante é passível de acarretar prejuízos somente para o clube participante do CNDH que, por normal e direta aplicação das regras que regulam a competição, teria sido relegado para o escalão competitivo inferior, e que, por decorrência da determinada descida de divisão da AEIST, e na hipótese de manutenção das decisões impugnadas, acabará por se manter a competir na aludida Divisão de Honra.*

*Assim, vindo tal clube identificado como sendo o “CDUP Porto” (Centro Desportivo e Universitário do Porto), desde já se determina a sua citação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, da LTAD».*

### **1.3.5.**

Citado o contrainteressado CDUP nos termos determinados, o mesmo, não obstante, não manifestou interesse em intervir no presente processo, não tendo apresentado resposta, nem procedido à indicação de árbitro.

### **1.3.6.**

Por requerimento datado de 4 de julho de 2022, veio a Demandada proceder, entre o mais, à junção aos autos dos procedimentos de inscrição de equipas e jogadores referenciados pelo Tribunal no seu Despacho n.º 1, que se encontravam ainda em falta nos autos, mais requerendo ao Tribunal a sua notificação com vista



Tribunal Arbitral do Desporto

à junção aos autos das listagens de jogadores inscritos pela Demandante AEIST no decurso da época desportiva 2021/2022.

### **1.3.7.**

Por despacho datado de 25 de julho de 2022, por se entender de utilidade para a descoberta da verdade e boa decisão da causa, foi pelo Colégio Arbitral admitida a junção aos autos da lista de jogadores inscritos pela AEIST na época 2021/2022, determinando-se a junção pela Demandada.

Por outro lado, atenta a existência de diferentes versões do Regulamento de Disciplina da Demandada vigentes ao longo da época desportiva em apreço, e devidamente compulsado o teor das duas versões do dito regulamento até então juntas aos autos, foi pelo Colégio Arbitral constatado que a versão relevante, por vigente na data dos factos em discussão nos presentes autos, nele se contendo as normas disciplinares materialmente em vigor nessa data e aplicadas pelo Conselho de Disciplina, não se encontrava ainda junta aos autos, encontrando-se antes tal versão publicada no *website* da Demandada, em cumprimento do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.

Consequentemente, ao abrigo dos princípios do inquisitório e da cooperação, foi pelo Tribunal determinada a impressão/gravação e subsequente junção aos autos da referida versão do Regulamento de Disciplina da FPR, com as alterações aprovadas em 5 de janeiro de 2022, e que vigorou até ao dia 8 de abril de 2022 (data em que foi revogado e substituído por novo normativo aprovado pela Demandada, com efeitos a partir de 9 de abril de 2022).

Notificadas as partes para prazo de vista e contraditório, nada foi pelas mesmas referido, razão pela qual não deixará tal normativo de ser – como os demais incorporados nos autos – tido em consideração pelo Tribunal na apreciação que adiante cumprirá fazer dos fundamentos da presente ação.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **I.3.8.**

Por requerimento datado de 27 de julho de 2022, foram ainda juntas pela Demandada as listagens de jogadores inscritos pela Demandante na época 2021/2022, bem como dois documentos atinentes ao regime do clube satélite.

### **I.3.9.**

Finalmente, a 1 de agosto de 2022, foi pelo Tribunal proferido despacho saneador, pelo qual foi fixado o objeto do litígio nos termos que acima se deixaram enunciados, mais tendo o Colégio Arbitral declarado a sua competência para o julgamento integral dos presentes autos, tanto no que respeita à impugnação do ato praticado pelo Conselho de Disciplina da Demandada em 20.04.2022, como no respeitante à decisão da Direção de 30.04.2022, nos termos que em seguida se transcrevem:

*«[...] No que respeita à impugnação da primeira decisão identificada, tratando-se de deliberação do órgão de disciplina da Demandada, não oferece dúvidas – e as partes não contestam – que é o presente TAD competente para dela conhecer, em face do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD<sup>2</sup>.*

*Não obstante, pela Demandada vem expressamente arguida a exceção de incompetência do Tribunal no respeitante à segunda decisão sindicada, alegando para o efeito estar em causa decisão proferida pela Direção da FPR, a qual, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos da Demandada, somente seria impugnável perante o Conselho de Justiça da FPR, a quem competiria decidir sobre a questão em última instância.*

*Mais alega a Demandada que, nos termos do disposto no citado artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de deliberações do órgão de disciplina, ou de decisões do órgão de justiça quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que*

---

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.



Tribunal Arbitral do Desporto

*não o de disciplina, o que, não sendo o caso na decisão da Direção da FPR ora impugnada, necessariamente determinaria a incompetência do presente TAD para o conhecimento da ação nessa parte – como inclusivamente foi considerado pelo Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul na decisão sumária proferida em sede do procedimento cautelar apenso aos presentes autos.*

*O presente Colégio Arbitral não pode, no entanto, concordar com semelhante entendimento, pelas razões que seguidamente se desenvolverão.*

*Desde logo, a competência jurisdicional afere-se, como é sabido, em função do pedido e da causa de pedir, tal como configurados pelo autor. Assim, neste particular, deve desde logo notar-se que a presente ação vem intentada pela Demandante ao abrigo do disposto, entre outros, nos artigos 4.º, n.º 1 e 2, da Lei do TAD.*

*Como é sabido, é o Tribunal Arbitral do Desporto que, em Portugal, tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto (cfr. artigo 1.º, n.os 1 e 2, da Lei do TAD). Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, “[c]ompete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, complementando-se no n.º 2 do mesmo artigo que, “[s]alvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis”.*

*Por seu turno, o n.º 3 do artigo 4.º dispõe que “[o] acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:*

- a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em*



Tribunal Arbitral do Desporto

*recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*  
b) *Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas".*

*Deste modo, a competência do TAD em sede de arbitragem necessária reconduz-se aos litígios emergentes de atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes públicos de regulamentação, organização, direção e disciplina, tais como concebidos no Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro. Isto para além das vias de recurso previstas no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.*

*Ora, no caso em apreço, o ato sancionatório impugnado, da autoria da Direção da Demandante, é manifestamente suscetível de afetar direitos e interesses legalmente protegidos da Demandante AEIST. Por esse motivo, não pode naturalmente deixar de ser objeto de tutela jurisdicional, sob pena de negação do próprio Estado de Direito, e na medida em que o exercício do poder sancionatório federativo é, como é sabido, um poder público "devolvido" por lei às federações desportivas<sup>3</sup>.*

*É certo que se dispõe nos Estatutos da Demandada caber ao Conselho de Justiça da FPR "conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva" (artigo 29.º, n.º 1), e, bem assim, que compete àquele órgão «conhecer e decidir em última instância os recursos interpostos das deliberações dos outros órgãos sociais, com exceção da Assembleia Geral» (artigo 30.º, n.º 1, alínea b)). Nos presentes*

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, vide JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto" in *II Congresso de Direito do Desporto: Memórias*, Coord. Ricardo Costa e Nuno Barbosa. Coimbra: Almedina, 2007, p. 37: «as formas de justiça privada eventualmente reconhecidas têm limites constitucionais, seja na medida em que estejam em causa valores comunitários indisponíveis pelo legislador, como a dignidade da pessoa humana e o núcleo dos direitos liberdades e garantias, seja na medida em que não podem precludir o recurso à via jurisdicional, quando estejam em causa direitos ou interesses legalmente protegidos».



Tribunal Arbitral do Desporto

*autos não se coloca, porém, qualquer necessidade de apreciação de questões de facto ou de direito emergentes da aplicação de normas técnicas ou disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva<sup>4</sup>, razão pela qual, desde logo por essa via, não opera nos presentes autos qualquer exclusão da competência do TAD, designadamente a prevista no n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD.*

*Já no que se concerne à norma ínsita no referido artigo 30.º, n.º 1, alínea b), dos Estatutos da Demandada, a mesma, se interpretada no sentido de com ela se prever um recurso hierárquico necessário para o Conselho de Justiça de todas as deliberações proferidas por outros órgãos da FPR, ademais, sem possibilidade de impugnação contenciosa, não pode deixar de ser considerada manifestamente inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, 268.º, n.º 4 e 18.º da CRP, na medida em que incorpora uma restrição direta e intolerável, por via regulamentar, ao direito de acesso à justiça e ao princípio da tutela jurisdicional efetiva. Razão pela qual carece naturalmente de ser desaplicada nos presentes autos com esse fundamento.*

*De facto, a consagração da impugnação administrativa como pressuposto processual do recurso à via contenciosa constitui uma restrição do direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º da CRP, pelo que sempre careceria de previsão em ato legislativo, não bastando a previsão da sua existência em meros regulamentos.*

*Assim, tal preceito estatutário, ao atribuir competência ao Conselho de Justiça para conhecer e julgar recursos de decisões de outros órgãos da FPR, jamais poderia ter a virtualidade de estabelecer um recurso hierárquico necessário para aquele órgão, em termos de esse recurso se configurar como pressuposto processual para o acesso ao TAD<sup>5</sup>. E é também assim, por outro lado, porque a reclamação administrativa/recurso interno é, regra geral, facultativa, apenas*

---

<sup>4</sup> Nem tal é, em bom rigor, sustentado pela Demandada.

<sup>5</sup> Acesso ao TAD, esse, que, em rigor, na letra do preceito, não seria sequer possível, na medida em que nele se estabelece que o Conselho de Justiça decide «em última instância»...



Tribunal Arbitral do Desporto

*sendo qualificada como necessária mediante previsão/habilitação legal para tanto.*

*Isto é, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 185.º do Código do Procedimento Administrativo («CPA»), “as reclamações e os recursos são necessários ou facultativos, conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática do ato devido”. Por seu turno, o n.º 2 estabelece a regra geral de que “as reclamações e os recursos têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar necessários”. Donde, a reclamação ou o recurso administrativo somente constituem pressuposto necessário da impugnação contenciosa quando lei especial imponha expressamente o ónus da sua utilização, como condição prévia de acesso à via contenciosa, o que manifestamente não sucede no caso vertente.*

*Nas palavras clarividentes de MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, “uma reclamação ou um recurso administrativo só são necessários quando lei especial imponha aos interessados o ónus da sua utilização como condição prévia de acesso à via contenciosa, instituindo, desse modo, a prévia utilização da reclamação ou do recurso como um pressuposto processual atípico. Não basta, pois, a previsão em mero regulamento: como se trata de impor uma restrição ao direito de acesso à justiça, que é um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, a previsão tem de constar de ato legislativo”<sup>6</sup>.*

*Pelo que, “inexistindo uma disposição legal a prevê-lo, nomeadamente na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e no Regime Jurídico das Federações Desportivas, não se encontra na disponibilidade das federações desportivas e das ligas profissionais prever nos respetivos estatutos ou regulamentos o carácter necessário das impugnações perante os Conselhos de Justiça. Isto porque uma eventual impugnação necessária sempre teria de ser entendida como uma restrição ao direito de acesso à justiça consagrado no*

---

<sup>6</sup> MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*. 3ª Edição. Almedina: Coimbra, 2016, pp. 383.





Tribunal Arbitral do Desporto

*artigo 20º da Constituição Portuguesa, que é um direito fundamental de natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, e, conseqüentemente, por via do disposto no nº 2 do artigo 18º e na alínea b), nº 1, artigo 165º, apenas uma Lei da Assembleia da República ou um decreto-lei autorizado para tal efeito podem estabelecer o carácter necessário da impugnação para o Conselho de Justiça”<sup>7</sup>.*

*Assim, por força da dimensão de preferência de lei do princípio da legalidade (cfr. artigos 266.º, n.º 2, da CRP, e 3.º do CPA), necessariamente caberá concluir pela improcedência da exceção de incompetência invocada, considerando-se que não teria de haver prévio recurso interno para o Conselho de Justiça da decisão proferida pela Direção da FPR em 30.04.2022<sup>8</sup>.*

*Note-se, no entanto, que, no caso em apreço, a Demandante efetivamente lançou mão do recurso hierárquico para o Conselho de Justiça da FPR, que inclusive proferiu decisão sobre esse recurso em 05.05.2022.*

*Tal não coloca, como é evidente, nenhum obstáculo ao conhecimento dos presentes autos, na medida em que a competência atribuída a esse órgão naturalmente não implica qualquer limitação à jurisdição do TAD. Aliás, nos termos do disposto nos artigos 190.º, n.º 4, do CPA, e 59.º, n.º 5, do CPTA, ex vi artigo 61.º da Lei do TAD, a utilização dos meios de impugnação internos não impede sequer o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa. Pelo que a prolação da decisão daquele órgão jurisdicional federativo não afeta a competência nem o valor da decisão a proferir pelo TAD nos presentes autos, salvaguardado que tem de ser, entre o mais, o respeito pelo princípio da autoridade das decisões dos tribunais.*

---

<sup>7</sup> JOÃO MIRANDA, “A reforma da legislação processual aplicável à arbitragem desportiva necessária”, in E-PUBLICA, vol. 8 n.º 1, Abril 2021, disponível em [www.e-publica.pt](http://www.e-publica.pt).

<sup>8</sup> Sendo certo que a decisão desse órgão sempre seria, de igual modo, impugnável contenciosamente perante o presente Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

*Ante o exposto, cabe necessariamente concluir que a impugnação, diante o presente TAD, da decisão da Direção da FPR de 30.04.2022 tem pleno cabimento na previsão do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, sendo certo que se está perante litígio relevado do ordenamento jurídico desportivo, relativo aos poderes de direção e disciplina mencionados no n.º 1 do preceito citado, e sendo igualmente manifesto que a previsão do n.º 2 não se cinge às vias de recurso previstas no n.º 3, tão-pouco sendo esse o sentido da expressão contida naquele n.º 2: “sem prejuízo do disposto no número seguinte”.*

*O TAD é, por isso, a instância competente para dirimir o litígio objeto dos presentes autos, tanto no que diz respeito ao ato do Conselho de Disciplina de 20.04.2022, como à decisão da Direção de 30.04.2022, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei do TAD».*

### **I.3.10.**

Por sua vez, no mesmo despacho de 1 de agosto de 2022, ainda em sede de saneamento, o Tribunal:

- i. confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do seu patrocínio;
- ii. declarou a não verificação de quaisquer vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como a inexistência de questões que, naquele momento, obstassem ao seu conhecimento;
- iii. manteve a fixação do valor da causa em € 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil euros), nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 7, e 33.º, alíneas b) e c), do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD;
- iv. admitiu a junção dos documentos trazidos aos autos pelas partes nos respetivos articulados;
- v. indeferiu a inquirição da testemunha arrolada por parte da Demandada, por não ter sido em tal reconhecido interesse ou utilidade para a decisão da causa (artigos 43.º, n.º 6, da LTAD, e 90.º, n.º 3, do CPTA);
- vi. declarou encontrarem-se os autos munidos de todos os elementos necessários à apreciação do mérito da causa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- vii. endereçou, por fim, convite às partes com vista à apresentação de alegações finais, expressamente consignando que a decisão dos autos haveria de assentar, também e entre o mais, na análise da conformidade constitucional do Regulamento de Disciplina da Demandada à luz do disposto no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, razão pela qual se mostraria de toda a pertinência que as partes, querendo, se pronunciassem sobre essa temática nas suas alegações finais.

### **I.3.11.**

Em sede de alegações finais, apresentadas por escrito no dia 10 de agosto de 2022, as partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista e a argumentação já apresentados nos seus articulados.

Especificamente no que concerne à indicada questão de constitucionalidade, officiosamente suscitada pelo Tribunal nos termos vistos, sustentou ainda a Demandante o seguinte:

- a) *«A FPR é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que através do estatuto de utilidade pública desportiva, exerce poderes públicos, nomeadamente o poder regulamentar»;*
- b) *«Enquanto normas jurídicas gerais e abstratas emanadas no exercício de poderes jurídico-administrativos, tais regulamentos disciplinares são inequivocamente regulamentos administrativos – apesar de emanados por entidades de direito privado –, encontrando-se plenamente sujeitos ao regime constitucional e legal aplicável a tais fontes (cf. o artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo – CPA)»;*
- c) *«Em particular, encontram-se submetidos ao regime disposto no n.º 7 do artigo 112.º da CRP, que o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 66/20183 qualifica a justo título como “norma transversal, aplicável a todos os regulamentos, independentemente da entidade emissora”»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) «Aos Regulamentos Disciplinares das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva aplica-se, pois, o regime vertido no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual “[o]s regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão”. A jurisprudência do Tribunal Constitucional, já acima aludida, é claríssima neste ponto, sublinhando a aplicação da norma transcrita aos “regulamentos tout court sujeitando assim, todo e qualquer regulamento, independentemente da consideração do órgão ou da autoridade donde tiverem emanado, à imposição de tipo alternativo nele prevista»;
- e) «De forma igualmente inequívoca, o Tribunal Constitucional explica que são inconstitucionais à luz desse n.º 7 do artigo 112.º tanto os regulamentos carecidos da necessária habilitação legal como aqueles que não a indiquem expressamente – os primeiros porque emitidos sem prévio ato legislativo habilitante são inconstitucionais por violação do princípio da precedência da lei, ínsito no n.º 7 do artigo 112.º da CRP; os segundos, são formalmente inconstitucionais por violação do disposto na mesma norma constitucional»;
- f) «Ora, [...] não há no Regulamento Disciplinar da FPR qualquer referência expressa à lei que o mesmo visa regulamentar. Não é dado a conhecer aos destinatários do regulamento qual sua a lei habilitante, qual a lei que o precede, qual a lei à qual o regulamento está umbilicalmente ligado»;
- g) «Requer-se, assim, a este Tribunal, que declare a inconstitucionalidade do Regulamento de Disciplina da FPR que estava em vigor à data da prática dos factos»;
- h) «E nessa medida, por força da inconstitucionalidade do referido Regulamento, desaplicá-lo, como imposto pela norma basilar do artigo 204.º da Constituição»;
- i) «Sendo o Regulamento, desde a origem, inválido, tornam-se igualmente inválidos os efeitos diretamente produzidos pelo Regulamento»;
- j) «O mesmo é dizer que as duas decisões sancionatórias adotadas pela Demandada ora impugnadas pelo Demandante devem ser eliminadas, anulando-se as sanções impostas pela Demandada ao Demandante».



Tribunal Arbitral do Desporto

Por sua vez, por referência à mesma questão, a Demandada FPR, igualmente em sede alegações finais, alegou o seguinte:

- a) *«Sobre este tema, diga-se que esta questão assenta apenas em que o Regulamento de Disciplina da FPR, de cariz claramente regulamentar, não cita a lei habilitante, nos termos impostos pelo nº 7 do artigo 115º da CRP, o que acarreta a respetiva inconstitucionalidade meramente formal»;*
- b) *«Ora, tal entendimento parte de um pressuposto errado, pela simples razão de que houve manifesto erro na publicação do citado Regulamento, não constando dela a menção à lei habilitante e o texto onde estavam expressamente mencionadas as leis habilitantes para a sua emissão»;*
- c) *«Existiu na verdade uma discrepância entre o texto original do diploma, nos termos em que foi aprovado pela FPR, e o texto impresso na respetiva publicação, em virtude de na publicação não ter constado a menção das leis habilitantes, erro esse que foi já retificado através da publicação decorrente das alterações a esse Regulamento impostas pelo IPDJ e que se encontram expressas no novo texto publicado em 08/04/2022»;*
- d) *«Pelo que está suprida e retificada a situação»;*
- e) *«[A] partir do momento da republicação corrigida do Regulamento, mostra-se cumprido o tal dever de citação da lei habilitante, pois por essa via foi corrigida a inexistência da publicação anterior, inexistindo, deste modo, e para o futuro, relativamente ao Regulamento em causa, a invocada inconstitucionalidade formal».*

E mais suscitou a Demandada, ainda em sede de alegações, a questão prévia da impossibilidade superveniente da presente lide, sustentando nesse conspecto o seguinte:

- a) *«Hoje, dia 10 de agosto de 2022 (documento superveniente), a FPR recebeu da AEIST a comunicação que se junta em anexo»;*
- b) *«Nessa comunicação, a AEIST exclui-se da filiação na FPR, deixando de ser sócia desta»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- c) *«Esta é uma comunicação que constitui uma declaração receptícia, que se torna eficaz logo que chega ao destinatário ou é dele é conhecida»;*
- d) *«Mais torna inútil os presentes autos, já que abdicando a AEIST de ser sócia da FPR, estamos perante uma objetiva impossibilidade superveniente»;*
- e) *«No caso dos presentes autos, afigura-se que a pretensão da Demandante "desapareceu", já que qualquer decisão a ser proferida nos presentes autos nunca a afetará, uma vez que esta, ao perder a qualidade de sócia da FPR, deixa de poder participar nas competições organizadas pela mesma e de estar sujeita ao seu poder disciplinar»;*
- f) *«A utilidade da lide correlaciona-se com a possibilidade da obtenção de efeitos úteis pelo que a sua extinção só deve ser declarada quando se conclua, com a necessária segurança, que o provimento do recurso em nada pode beneficiar o recorrente»;*
- g) *«A inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, ocorrerá sempre que, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não possa subsistir por motivos atinentes ao sujeito ou ao objeto do respetivo processo, configurando-se como um modo anormal de extinção da instância, por cotejo com a causa dita normal, traduzida na prolação de uma sentença de mérito»;*
- h) *«Ora, se, por hipótese, não pudesse afirmar-se a inutilidade da lide, por se poder duvidar da produção do efeito jurídico pretendido pela autora, certo é que desapareceu da ordem jurídica o objeto da presente lide, o que determina a respetiva impossibilidade superveniente. Na verdade, a reintegração da Demandante nas competições da FPR deixa de ser possível, assim como a disputa de quaisquer jogos»;*
- i) *«Pelo que deve julgar-se extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide, de harmonia com o disposto no artigo 277º/e) do Código de Processo Civil, ex vi artigo 1º do CPTA».*



Tribunal Arbitral do Desporto

## II. MOTIVAÇÃO

### II.1. Factos

#### II.1.1. Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova documental produzida e a constante do processo administrativo, dão-se como provados os seguintes factos:

1. No dia 23 de março de 2022, pelas 21.00h, no Complexo Desportivo de Rugby de Évora, realizou-se o jogo do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, época 2021/2022, em seniores masculinos, entre a AEIST e o CDUL.
2. O referido jogo havia sido inicialmente calendarizado para o dia 21 de janeiro de 2022, tendo sido adiado por decisão da Direção da FPR com fundamento em alegado surto de Covid-19 nas equipas da AEIST, nos termos do Comunicado datado desse mesmo dia, com o seguinte teor:

#### «COMUNICADO

*Na sequência da pandemia de Covid 19 e das recentes alterações introduzidas pela DGS nas Normas n.º 15/2020, de 24/07/2020, e n.º 04/2020, de 23/03/2020, bem como dos protocolos emitidos pelo Departamento Clínico desta Federação, a identificação de surtos desta doença já não é feita pelas autoridades de saúde públicas.*

*Entende-se que, por certo, também não cabe às Federações declarar situações de surto. No entanto, há um dever maior que a todos obriga: a proteção da saúde pública e da saúde de cada um de nós.*

*Foram detetados e confirmados entre as equipas da AEIS Técnico e do CR Técnico, Clubes Satélite e Principal, que partilham instalações, campos e jogadores, 5 casos positivos e 5 casos de isolamento obrigatório, sendo que o Médico responsável emitiu e enviou aos serviços da FPR declarações a comprovar esses casos.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Os Clubes (AEIS Técnico e CR Técnico) questionaram as entidades oficiais de saúde sobre essa situação, procurando obter resposta se esta é uma situação de surto, sem obter qualquer resposta até este momento.*

*Perante esta situação, entende esta Federação que, para evitar o risco de propagação da doença e dos evidentes perigos para a saúde pública e para a saúde dos intervenientes, e pelos motivos expostos, o jogo em causa não pode realizar hoje, pelas 20:30 horas, nas Olaias, o que se comunica.*

*O jogo em causa, será, assim, reagendado para nova data, ainda a definir.*

*Mais informamos que, atento o carácter excecional desta situação, na nova data apenas poderão jogar os jogadores que poderiam jogar no dia de hoje, com exceção dos que, também à data de hoje, estejam em situação de diagnóstico positivo à Covid ou em situação de isolamento pelo mesmo motivo e dos que, nessa nova data, estejam suspensos, mesmo que preventivamente.*

*Lisboa, 21 de Janeiro de 2022».*

- 3.** No dia 21 de janeiro de 2022, os Jogadores da AEIST André Arrojado, Matias Lopez e Gonzalo Suarez encontravam-se suspensos, mais concretamente, entre os períodos de 5 de janeiro de 2022 a 21 de fevereiro de 2022, à ordem dos processos disciplinares n.ºs 13-C/2021-22, 13-E/2021-22 e 13-D/2021-22, respetivamente.
- 4.** Os jogadores da AEIST João Carlos Ferreira Lobo, Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Martim Maria Nunes Correia Pires Freitas, Bruno Matias Sbrocco e Tomas Vanni foram inscritos pela mesma depois das 19:00 horas do dia 21 de janeiro de 2022, mais concretamente:
  - 4.1.** o jogador João Carlos Ferreira Lobo foi inscrito pela AEIST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h24m;
  - 4.2.** o jogador Manuel Maria Godinho Maia foi inscrito pela AEIST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h16m;





Tribunal Arbitral do Desporto

- 4.3.** o jogador Ricardo João Coelho Valente Marques foi inscrito pela AEIST no dia 21 de janeiro de 2022, pelas 19h20m;
- 4.4.** o jogador Martim Maria Nunes Correia Pires Freitas foi inscrito pela AEIST no dia 7 de fevereiro de 2022, pelas 18h16m;
- 4.5.** o jogador Bruno Matias Sbrocco foi inscrito pela AEIST no dia 27 de janeiro de 2022, pelas 16h44m;
- 4.6.** o jogador Tomas Vanni foi inscrito pela AEIST no dia 2 de fevereiro de 2022, pelas 17h56m.
- 5.** Na data reagendada para a realização do jogo, 23 de março de 2022, a AEIST inscreveu na ficha de jogo e efetivamente utilizou os jogadores André Arrojado, Matias Lopez, Manuel Maria Godinho Maia, Ricardo João Coelho Valente Marques, Bruno Matias Sbrocco e Tomas Vanni.
- 6.** Tal situação motivou a apresentação por parte do CDUL, clube oponente, de um protesto e consequente participação disciplinar contra a AEIST, o qual foi tramitado pelo Conselho de Disciplina da FPR sob o número de processo 28-2021/2022.
- 7.** No referido processo disciplinar, a AEIST não apresentou defesa, antes o tendo feito o Clube de Rugby do Técnico, pessoa coletiva com o número 501554122, tendo tal defesa sido desconsiderada pelo Conselho de Disciplina com fundamento na ilegitimidade processual do apresentante.
- 8.** Pelo participante CDUL foi no processo requerida a produção de prova testemunhal, posteriormente prescindida pelo mesmo, razão pela qual as testemunhas em causa não compareceram na data que já havia sido designada para a sua inquirição.
- 9.** Por decisão datada de 20 de abril de 2022, foi pelo Conselho de Disciplina da FPR julgado procedente o protesto apresentado pelo CDUL, e a AEIST condenada em multa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) pela prática da infração prevista no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, com fundamento na utilização irregular de jogadores.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 10.** Por decisão da Direção da FPR datada do mesmo dia 20 de abril de 2022, foi por este órgão aprovado um “projeto de decisão” de aplicação à AEIST de uma sanção de desclassificação, concedendo-se à AEIST prazo de contraditório, por cinco dias, a fim de dizer ou requerer o que tivesse por conveniente.
- 11.** Em 29 de abril de 2022, foi pela Direção da FPR proferida decisão final, notificada à AEIST no dia 30 de abril, com o seguinte teor:

*«Assim, por todos os motivos já aduzidos na reunião do passado dia 20 de abril e do teor da comunicação à AEIST aí aprovada, que aqui se dá por reproduzida, delibera-se, por unanimidade dos presentes aplicar a Equipa da AEIST que disputou o CNDH, época 2021/2022:*

*1. Uma sanção de desclassificação do CNDH, nos termos e para os efeitos conjugados do estabelecido no Comunicado, nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Disciplina, artigo 2.º, n.º 12, e artigo 56.º, n.º 3, ambos do RGC e artigo 30.º do RCNDH;*

*2. A desclassificação da Equipa da AEIST terá por consequências, nos termos e para os efeitos dos n.º 1 e 3 do artigo 57.º do RGC e artigo 30.º do RCNDH:*

*2.1.1. A anulação de todos os pontos por ela conquistados na época 2021/2022, no CNDH;*

*2.1.2. A impossibilidade de continuar a disputar, nesta época, o CNDH, bem como qualquer outra competição do escalão sénior em que participe;*

*2.1.3. A descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023, por ser esse o último escalão competitivo da FPR; e*

*2.1.4. Iniciar a próxima época em que participe com 5 (cinco) pontos negativos».*



Tribunal Arbitral do Desporto

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão dos autos, tendo a restante matéria alegada e não constante do presente enunciado sido desconsiderada pelo Tribunal, por ter resultado não provada ou consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

### **II.1.2. Fundamentação da decisão de facto**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

*In casu*, a convicção do Tribunal relativamente à totalidade da matéria de facto provada assentou na análise crítica dos documentos constantes do processo administrativo, de onde os mesmos se extraem, tratando-se, ademais, de factos que, na sua objetividade, se não mostraram controvertidos entre as partes, antes incidindo sobre os mesmos amplo consenso, uma vez que o que as opõe é unicamente a relevância jurídica a atribuir ou não a essa factualidade.

Para a prova dos factos 3.º e 4.º tiveram ainda relevância complementar, respetivamente, os Docs. 16 a 18 juntos pela Demandante com a petição inicial e as listagens de jogadores inscritos juntas pela Demandada em requerimento de 27/07/2022, documentos de onde resultam os períodos de suspensão dos jogadores que se encontravam suspensos à data de 21/01/2022, bem como as datas de inscrição de todos os jogadores que integraram o plantel da Demandante na época 2021/2022.

## **II.2. Direito**

### **II.2.1. Da invocada impossibilidade superveniente da lide**



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpra agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Nesse desiderato, impõe-se que se comece por apreciar a questão trazida aos autos pela Demandada em sede de alegações finais, atinente a uma alegada inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, determinante da extinção da presente instância, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, ex vi artigos 1º do CPTA e 61.º da LTAD.

Sustenta a Demandada, como se viu, ter recebido no passado dia 10 de agosto de 2022, de alegado representante da Demandante<sup>9</sup>, uma comunicação tendente à sua desfiliação enquanto associada da Demandada, e que tal, em seu entender, significa que *«a pretensão da Demandante "desapareceu"»,* tornando consequentemente inúteis os presentes autos, na medida em que a AEIST, *«ao perder a qualidade de sócia da FPR, deixa de poder participar nas competições organizadas pela mesma e de estar sujeita ao seu poder disciplinar».*

Cumpra decidir.

Como refere a Demandada na sua alegação quanto a este particular, a utilidade de uma ação judicial afere-se pelo efeito jurídico que o autor pretende com ela obter, isto é, correlaciona-se com a possibilidade da obtenção de efeitos úteis, razão pela qual *«a sua extinção só deve ser declarada quando se conclua, com a necessária segurança, que o provimento do recurso em nada pode beneficiar o recorrente».*

Como se viu, o objeto da presente ação é primacialmente composto pela avaliação da legalidade dos dois atos sancionatórios praticados pela FPR, de que a Demandante se viu alvo na qualidade de seu clube associado na época desportiva 2021/2022. Assim, nessa medida, estando em causa a análise de factos passados – como não poderia deixar de ser – é entendimento do presente Colégio Arbitral que a circunstância de a AEIST ter alegadamente tomado a decisão de se

---

<sup>9</sup> Sem que, contudo, tais poderes de representação se mostrem demonstrados.



Tribunal Arbitral do Desporto

desvincular da Demandada com efeitos a partir da próxima época desportiva (2022/2023) em nada se mostra passível de afetar o objeto do presente processo.

Com efeito, o que se discute na presente ação é, efetivamente, e numa primeira linha, a atuação da Demandante AEIST enquanto filiada da FPR na referida época 2021/2022 (mais concretamente, no dia 23 de março de 2022). No entanto, numa segunda linha, não menos verdadeiro é que é também a atuação da própria FPR que está em causa nos presentes autos, enquanto no exercício do poder disciplinar de que é – ou foi – titular sobre a AEIST.

Isto é, como elucida MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, «[o] objeto do processo impugnatório define-se, em primeira linha, por referência à pretensão impugnatória que o autor deduz em juízo. É, na verdade, essa pretensão que, em primeira linha, o autor (impugnante) pede ao tribunal que reconheça ser fundada. O acto impugnado não deixa, em todo o caso, de desempenhar um papel verdadeiramente central no processo impugnatório, na medida em que surge como o objeto do ataque (Angriff) que nele se move e, portanto, como o objeto da anulação ou declaração de nulidade que o tribunal proferirá se vier a julgar procedente a acção»<sup>10</sup>.

«É, entretanto, desde há muito, pacificamente reconhecido que o caso julgado material formado pela sentença de anulação ou de declaração de nulidade de actos administrativos não se limita ao reconhecimento da invalidade do acto anulado ou declarado nulo mas também se estende à definição, em maior ou menor medida, dos termos em que (não) se deve processar o exercício futuro do poder manifestado através desses actos, com a consequente proibição da reincidência, por parte da Administração, nas ilegalidades cometidas com a prática do acto anulado ou declarado nulo em que se fundou a sua invalidação. Isto significa que o processo de anulação ou declaração de nulidade de actos administrativos possui um objeto compósito, na medida em que a pretensão que nele é deduzida pelo autor tem uma dupla dimensão: por um lado, dirige-se à concreta anulação ou declaração de nulidade do acto impugnado, fundada no

---

<sup>10</sup> MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 2019, pp. 80-81



Tribunal Arbitral do Desporto

*reconhecimento da sua invalidade; mas, por outro lado, também se dirige ao reconhecimento, por parte do tribunal, de que a posição que a Administração assumiu com o acto impugnado não era fundada, seja porque não se encontravam reunidos os elementos constitutivos do poder exercido com a prática do acto impugnado (vícios quanto aos pressupostos e porventura quanto ao conteúdo do acto), seja por se terem verificado factos impeditivos ou extintivos que obstavam ao exercício desse poder, pelo menos nos termos em que teve lugar (vícios de procedimento, de forma ou no exercício de poderes discricionários)»<sup>11</sup>.*

*«Nesta segunda dimensão, o objecto do processo é, assim, o accertamento negativo do poder manifestado através do acto impugnado em que ele foi praticado»<sup>12</sup>.*

Decorre do exposto, pois, estando em causa, como se referiu, a avaliação de factos passados, que o modo ou os contornos por que se passarão a definir, ou não, as relações entre Demandante e Demandada em nada releva para a aferição da utilidade dos presentes autos. Isto é, a utilidade dos presentes autos em nada se mostra afetada por esse enquadramento futuro. A desfiliação da Demandante com efeitos a partir da próxima época, a confirmar-se, significará tão-somente que a mesma tomou a opção de abandonar as competições desportivas organizadas pela FPR, e tal independentemente do escalão competitivo em que a mesma se mostrasse habilitada a participar na próxima época desportiva – isto é, no Campeonato Nacional da Divisão de Honra ou no Campeonato Nacional da Segunda Divisão.

Como é manifesto, a alegada desfiliação da Demandante somente produzirá efeitos para o futuro, pelo que em nada contende com a reclamada apreciação da validade dos atos ora impugnados. Aliás, note-se mesmo que nas suas alegações finais, apresentadas no mesmo dia 10 de agosto de 2022, a Demandante AEIST voltou a reafirmar o seu interesse na obtenção de uma decisão de mérito nos presentes autos, expressamente pugnano pela invalidação dos atos

---

<sup>11</sup> *Ibidem.*

<sup>12</sup> *Ibidem.*



Tribunal Arbitral do Desporto

em apreço. A tal decerto não será alheio, por sua vez, o facto de, entre as sanções aplicadas à Demandante, se incluir uma sanção pecuniária, de multa, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), cuja cobrança estará sempre ao alcance da FPR, se necessário, por recurso aos meios coercivos legalmente consagrados para o efeito. Tal, por si só, naturalmente funda também o interesse (nesta vertente, patrimonial) da Demandante em ver julgada procedente a pretensão deduzida nos presentes autos.

Termos em que se conclui pela inexistência da invocada impossibilidade superveniente da lide.

## II.2.2. Apreciação formal do Regulamento de Disciplina da FPR

Visto o que antecede, e antes ainda de se prosseguir com o conhecimento dos fundamentos de invalidade expressamente invocados pela Demandante na sua petição, importa também deixar consignado ter o presente Colégio Arbitral constatado, no âmbito da apreciação que se lhe impôs fazer dos autos, que o Regulamento de Disciplina aplicado pela Demandada, na versão em vigor à data dos factos em apreço<sup>13</sup>, não contém em si qualquer referência à lei que visa regulamentar ou que define a competência objetiva e subjetiva para a sua emissão<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Regulamento de Disciplina da FPR com as alterações aprovadas em 5 de janeiro de 2022 e vigente até 8 de abril de 2022, no qual se contém as normas disciplinares materialmente em vigor à data dos factos e aplicadas pelo Conselho de Disciplina – cfr. *supra*, pontos I.3.1., I.3.3. e I.3.7..

<sup>14</sup> Contrariamente, note-se, ao que se verifica já na mais recente versão do Regulamento de Disciplina aprovado pela Demandada, em vigor desde 9 de abril de 2022 e igualmente junta aos autos, a qual faz já referência expressa ao facto de que «[o] presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro».



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumprе, nessa medida, começар por analisar se esse circunstancialismo tem ou não algum efeito ou consequência prática do ponto de vista da validade formal, e, por conseguinte, da vinculatividade desse regulamento, em particular à luz do que se dispõe no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, que lapidarmente estabelece que «[o]s regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão».

A questão foi oficiosamente suscitada pelo presente Tribunal, tendo as partes se pronunciado sobre a mesma em sede de alegações finais, nos termos que acima se deixaram sumariados.

Cumprе decidir.

Como é entendimento pacífico e não oferece atualmente contestação, os regulamentos de disciplina emitidos pelas federações desportivas são regulamentos administrativos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 135.º e seguintes do CPA<sup>15</sup>. Estão em causa, mais concretamente, regulamentos de execução, e não regulamentos *independentes*, não só porque não se verifica o disposto no n.º 3 do artigo 136.º do CPA (o Regulamento de Disciplina não é um regulamento que vise «introduzir uma disciplina jurídica inovadora no âmbito das atribuições» das federações), mas porque é a própria lei, através do disposto, *inter alia*, no artigo 52.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas («RJFD»)<sup>16</sup>, que determina que as federações desportivas «devem dispor de regulamentos disciplinares», que devem elaborar, respeitando os requisitos impostos pelos artigos 53.º a 57.º do RJFD.

É também evidente, por outro lado, e como adiante melhor se desenvolverá, que, *in casu*, a Direção da FPR não dispõe de qualquer competência regulamentar

---

<sup>15</sup> Cfr. artigos 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Neste sentido, ver também PEDRO COSTA GONÇALVES, A «soberania limitada» das federações desportivas, anotação, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 59, Setembro/Outubro, 2006, p. 57.

<sup>16</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na versão introduzida pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.





Tribunal Arbitral do Desporto

própria em matéria disciplinar, na medida em que os «*poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhes sejam conferidos por lei*» assumem uma natureza manifesta e indiscutivelmente pública, como o determina o artigo 11.º do RJFD. As federações dispõem, é certo, de competência regulamentar própria, mas apenas em matérias que não caibam no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade – campo em que lhes compete unicamente, como se viu, de forma “*delegada*” e a título de execução, emitir um regulamento de disciplina nos termos do RJFD.

Decorre do exposto, portanto, que as federações desportivas dispõem, em matéria disciplinar, de um poder regulamentar de execução, de natureza jus-administrativa. Como tal, esse poder encontra-se sujeito ao princípio da legalidade, estabelecido no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 3.º do CPA, que apresenta, como é sabido, uma *dimensão negativa* (o princípio da preferência de lei), que determina a invalidade dos atos da Administração que sejam contrários à lei, e uma *dimensão positiva*, consubstanciada no princípio da reserva de lei, ou mais especificamente, no princípio de precedência de norma jurídica habilitante<sup>17</sup>.

Isto é, os regulamentos administrativos encontram-se sujeitos ao princípio da precedência de lei habilitante, o que é, aliás, expressamente afirmado no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, que sujeita a tal princípio quer os regulamentos de execução, quer os autónomos ou independentes. E, nesse sentido, a Constituição impõe, pois, como parâmetro de validade de um regulamento administrativo, por um lado, que exista uma lei anterior que habilite um órgão a emitir um regulamento sobre determinada matéria, e, por outro, que este faça expressamente referência a essa lei habilitante<sup>18-19</sup>.

---

<sup>17</sup> Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo geral*, I, Lisboa, 2004, p. 153.

<sup>18</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra editora, II, p. 514; GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 6ª edição, Coimbra, 2002, pp. 830 e 831; Vd., ainda, o Acórdão n.º 113/88 do Tribunal Constitucional, disponível in <https://www.tribunalconstitucional.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, o poder regulamentar, enquanto expressão do exercício da função administrativa, existe apenas na medida e com o alcance com que o mesmo seja atribuído a determinado órgão ou entidade, através de norma de grau superior, que fixe de forma suficientemente determinada os pressupostos de que depende o seu exercício e as matérias sobre as quais incide tal poder. Pelo que um órgão só pode emitir um regulamento administrativo se tiver competência, por um lado, para emitir um ato com conteúdo normativo (*competência subjetiva regulamentar*), e, por outro lado, se o regulamento versar sobre matéria que releve no âmbito das competências dispositivas do órgão em causa (*competência objetiva*)<sup>20</sup>.

Assim, fixado nestes termos o quadro que rege as relações entre a Constituição, a lei e os regulamentos, importa verificar se, no caso em apreço, o Regulamento de Disciplina em análise se conforma com esse quadro.

A esse propósito, importa destacar, como se referiu, que em nenhum ponto do Regulamento de Disciplina vigente à data dos factos – conforme versão junta aos autos e com publicação obrigatória no *website* da Demandada<sup>21</sup> – é feita qualquer referência à base legal para a sua emissão.

---

<sup>19</sup> Este preceito constitucional tem, aliás, um sucedâneo legal, que prescreve a mesma exigência, no n.º 2 do artigo 136.º do CPA.

<sup>20</sup> Cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, Almedina, 2016, p. 185; AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Administrativo*, I, Coimbra, 1976, pp. 440-441; e «Teoria dos Regulamentos» in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, jan-dez 1980, p. 19.

<sup>21</sup> Publicação obrigatória nos termos do disposto no artigo 8.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Essa é, aliás, para todos os efeitos, a única versão a atender, julgando-se, nessa medida, juridicamente inoperante a alegação veiculada pela Demandada, em sede de alegações finais, no sentido de ter existido um «manifesto erro na publicação do citado Regulamento, [...] uma discrepância entre o texto original do diploma nos termos em que foi aprovado pela FPR, e o texto impresso na respetiva publicação» – matéria relativamente à qual se deve também notar que nenhuma prova foi produzida pela FPR, sendo certo, ademais, que por esta foi inclusivamente requerida a junção de prova documental em sede de alegações, nada tendo sido requerido a este respeito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nessa medida, uma vez que, nos termos vistos, a Constituição e a lei não prescindem de tal habilitação e da sua expressa previsão, não há como escapar, pois, à conclusão de que o Regulamento de Disciplina em análise é formalmente inconstitucional, por violação do artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, e do princípio da primariedade da lei nele consagrado.

Efetivamente, tal formalidade ínsita aos referidos preceitos constitucionais e legais não é uma formalidade despicienda, assumindo antes um carácter essencial, porquanto a *ratio* do preceito constitucional (e do seu sucedâneo legal) respeita à necessidade de disciplinar o exercício do poder regulamentar pela Administração (obrigando-a a demonstrar exteriormente o controlo sobre a emissão de determinado regulamento), bem como à promoção da garantia da segurança e transparência jurídicas (dando a conhecer aos destinatários o fundamento jurídico do poder regulamentar), o que, naturalmente, ainda que nos movamos no campo muito específico que é o Desporto, não se cumpre sem a efetiva identificação da norma legal habilitante.

Donde, como o próprio Tribunal Constitucional tem vindo a salientar, o dever de identificação da lei habilitante pretende garantir a subordinação do regulamento à lei, na sua vertente de precedência de lei, exigindo, como tal, que aquela seja expressa ou ostensiva, devendo considerar-se inconstitucional qualquer referência implícita<sup>22</sup>. No caso *sub judice*, porém, a referência não é nem explícita, nem implícita: revela-se pura e simplesmente inexistente.

Pelo exposto, o Regulamento de Disciplina aplicável *ratione temporis* ao caso dos autos padece de inconstitucionalidade formal, por falta de indicação da norma legal habilitante, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição (e do n.º 2 do artigo 136.º do CPA).

---

<sup>22</sup> Cfr., nesse sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 375/94, de 11 de maio, n.º 357/99, de 15 de junho, n.º 345/01, de 10 de julho, n.º 80/2007, de 6 de fevereiro, n.º 144/2009, de 24 de março, e Decisão Sumária n.º 131/2005, de 4 de abril, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Demonstrativo disso mesmo é, aliás, o facto de, como já referido, na versão mais recente do Regulamento de Disciplina da Demandada, em vigor desde 9 de abril de 2022, a Demandada ter entretanto logrado retificar tal situação, fazendo constar desse novo normativo – que revoga e substitui o anterior, que ora rege o caso *sub judice* – a devida citação das normas legais habitantes. Tal, no entanto, não permite afastar o vício de que padece aquela versão do Regulamento<sup>23</sup>, mas tão-somente salvaguardar a regularidade constitucional do novo instrumento para o futuro, isto é, como a própria Demandada refere em sede de alegações, «*a partir do momento da republicação corrigida do Regulamento*».

Nestes termos, padecendo o Regulamento de Disciplina da FPR de inconstitucionalidade formal, é o mesmo nulo, como vem sendo entendimento uniforme da doutrina<sup>24</sup>, competindo ao presente Tribunal, com esse fundamento e nos termos do disposto no artigo 204.º da Constituição, desaplicar o mesmo e declarar, conseqüentemente, pela inerente comunicabilidade desse desvalor, a nulidade das decisões impugnadas nos presentes autos, que, ao abrigo de tal regulamento, aplicaram à Demandada as referidas sanções de multa, desclassificação e descida de divisão.

---

<sup>23</sup> Versão essa, como se referiu, já revogada e substituída pela atual versão do Regulamento de Disciplina, que, não obstante, dispõe no seu artigo 67.º, sob a epígrafe «*Disposição Transitória*», que «*[a]s sanções disciplinares aplicadas até ao dia 8 de abril de 2022 serão cumpridas de acordo com a versão do Regulamento de Disciplina que nessa data se encontrava em vigor*».

<sup>24</sup> Aos regulamentos administrativos inconstitucionais só pode ser assacado, tendencialmente, o desvalor da nulidade, desde logo porque a anulabilidade permitiria a produção de efeitos jurídicos pelo regulamento inconstitucional até à sua anulação, solução que o ordenamento não pode, por regra, aceitar. Neste sentido, cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito ...*, tomo III, *ob. cit.*, p. 256. Sobre a nulidade como desvalor típico dos regulamentos administrativos inconstitucionais, cfr., GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 2010, Coimbra Editora, p. 975, anotação II ao artigo 282.º; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, 3.ª ed., 2008, Coimbra Editora, pp. 105. e ss; RUI MEDEIROS, *A Decisão de Inconstitucionalidade – Os Autores, o Conteúdo e os Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade da Lei*, UCP Editora, 1999, pp. 871. e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Procede, assim, desde logo por esta via, a pretensão invalidante da Demandante AEIST. Sem prejuízo, cabe prosseguir na análise dos fundamentos de invalidade expressamente invocados pela Demandante na sua petição inicial, o que o Tribunal fará em seguida.

### **II.2.3. Preclusão dos direitos de defesa e audiência prévia da AEIST**

Sustenta a Demandante ter ocorrido preterição dos seus direitos de defesa e de audiência prévia no âmbito do processo disciplinar tramitado pelo Conselho de Disciplina da FPR, *à uma*, por não ter sido considerada por aquele órgão disciplinar a defesa nessa sede apresentada pelo Clube de Rugby do Técnico («CRT»), bem como, *à outra*, por não ter sido a Demandante notificada para estar presente em diligência instrutória de inquirição de testemunhas que havia sido designada naquele mesmo âmbito.

Mais concretamente, alega a AEIST, como se viu, que a decisão do Conselho de Disciplina da FPR foi proferida sem considerar a contestação que havia sido apresentada pelo Clube de Rugby do Técnico, quando resulta claro dos fins e do objeto da AEIST e do CRT que é este último quem tem por fim o desenvolvimento da atividade desportiva, competindo ao mesmo representar todos os interesses da AEIST no que respeita à prática do rugby, incluindo a prática de todos os atos perante a FPR, razão pela qual, em seu entender, o CRT teria materialmente legitimidade para apresentar contestação no âmbito do processo disciplinar em causa. Assim não tendo sido decidido, conclui, «o seu direito de defesa (que é o direito de defesa da AEIST) foi precludido», o que se traduz em fundamento de anulabilidade da decisão do Conselho de Disciplina da FPR, nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, CPA.

Alega também a Demandante, por outro lado, que, tendo sido determinada pelo Conselho de Disciplina a produção de prova testemunhal, em momento algum foi a AEIST notificada para comparecer a qualquer inquirição de testemunhas, sendo certo que «[o] exercício do direito à audiência prévia à decisão administrativa não



Tribunal Arbitral do Desporto

*está legalmente dispensado, pelo que constitui uma preterição de formalidade essencial conducente à anulabilidade do ato», igualmente nos termos do disposto no artigo 163.º, n.º 1, CPA.*

À Demandante não assiste, porém, qualquer razão nos argumentos assim esgrimidos.

Com efeito, como resulta manifesto dos elementos que compõem o processo administrativo e, bem assim, do protocolo junto pela Demandante como Doc. 7 da petição inicial, o CRT e a AEIST são dois clubes distintos, duas entidades juridicamente autónomas, com números únicos de identificação de pessoa coletiva distintos, e como tal se encontravam filiadas junto da Demandada na época desportiva 2021/2022: a primeira com participação nas competições organizadas pela FPR nos escalões de formação e femininos; a segunda nos escalões de juniores e seniores masculinos.

Assim, tendo sido a AEIST, e não o CRT, quem disputou o CNDH na referida época 2021/222, e tendo sido a AEIST quem, em concreto, defrontou o CDUL no dia 23 de março de 2022, foi naturalmente contra a AEIST que pelo Conselho de Disciplina da FPR foi movido procedimento disciplinar na sequência de protesto apresentado pelo CDUL. Era, pois, a AEIST quem detinha legitimidade passiva para apresentar defesa e exercer contraditório no referido processo, e não qualquer outra entidade, com aquela relacionada ou não, designadamente o referido CRT.

E tanto assim é que, nos presentes autos arbitrais, é naturalmente a AEIST quem se apresenta a impugnar as decisões proferidas pelos aludidos órgãos da FPR, cujos efeitos, como é evidente, se produzem exclusivamente na esfera jurídica da AEIST, como bem se vê, pois que foi esta quem se viu desclassificada da competição e relegada ao último escalão competitivo da FPR.

Por sua vez, no que respeita à falta de notificação da Demandante para comparecer em ato de inquirição de testemunhas agendado em sede disciplinar, cabe referir que a mesma, no caso concreto, jamais poderia ser qualificada como



Tribunal Arbitral do Desporto

a omissão de uma formalidade essencial apta a determinar a anulabilidade da decisão disciplinar, como sustenta a Demandante.

Pelo contrário, o que está em causa é a preterição de uma formalidade não essencial, devendo por tal ser considerada como irregularidade não invalidante, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 163.º do CPA e à luz do conteúdo positivo do princípio do aproveitamento do ato administrativo.

E é assim porque, como se demonstrou, as testemunhas notificadas acabaram por não comparecer na data que havia sido designada para a sua inquirição, não tendo, por conseguinte, havido lugar a qualquer inquirição de testemunhas no processo em causa. Não houve, assim, qualquer ato de produção de prova que tivesse sido praticado sem a audiência contraditória da Demandante, Razão pela qual a falta de notificação da Demandante não aportou consequências para o processo disciplinar, tão-pouco tendo viciado a decisão disciplinar que lhe sobreveio.

Por outro lado, dos autos não resultou também minimamente demonstrado que a Demandante tenha sido impedida de produzir prova antes das decisões disciplinares, não se verificando, pois, em face do exposto, qualquer preterição do seu direito de defesa ou de audiência prévia.

#### **II.2.4. Da invalidade consequente da decisão do Conselho de Disciplina**

Sustenta também a Demandante a invalidade da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPR em consequência da invalidade que afetou o ato decisório da Direção corporizado no seu Comunicado de 21 de janeiro de 2022<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> «São atos consequentes os que foram produzidos ou dotados de certo conteúdo, por se suporem válidos atos anteriores que lhes servem de causa, base ou pressupostos» – cfr. acórdão do TCA Sul de 14/07/2016, Processo n.º 13524/16, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Alega, mais concretamente, que o aludido Comunicado da Direção da FPR viola o disposto no artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições, razão pela qual é o mesmo nulo, tratando-se de ato alegadamente carecido de forma legal e praticado com preterição do procedimento legalmente exigido (artigo 161.º, n.º 2, alíneas g) e h), do CPA), ou, quando assim não se entenda, anulável, nos termos do disposto no artigo 163.º do CPA, considerando estar ainda em curso o prazo geral de três meses para a impugnação do ato, previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CPTA.

É entendimento do presente Colégio Arbitral, no entanto, que também aqui não assiste razão à Demandante nos argumentos apresentados.

Com efeito, se é certo que, como em seguida melhor se desenvolverá, o teor do Comunicado da Direção de 21 de janeiro de 2022 efetivamente não respeita nem se conforma com o teor de norma regulamentar imperativa expressa no artigo 41.º do RGC da Demandada – o que foi, aliás, reconhecido pelo próprio Conselho de Disciplina, e de modo algum se mostra isento de relevância na solução a dar ao presente caso – a verdade é que, como aquele Conselho de Disciplina também considerou, o desvalor jurídico que deve ser associado a esse facto é meramente o da anulabilidade, por estar em causa um vício de violação de lei. Não se trata, pois, de um ato administrativo que não pudesse ser praticado sob a forma em que o foi, ou cuja emissão não tenha obedecido a procedimento legalmente exigido – que a Demandante tão-pouco indica qual seja –, razão pela qual não se está perante qualquer vício de nulidade.

Desse modo, estando em causa um mero vício de anulabilidade a afetar o referido Comunicado da Direção, não oferece contestação que, enquanto tal ato não se visse efetivamente anulado, o mesmo assumiria plena eficácia jurídica, vinculando, portanto, os clubes ao seu conteúdo, quer à luz do privilégio da execução prévia que assiste à FPR enquanto Administração, quer à luz do disposto no n.º 2 do artigo 163.º do CPA. Sucede que o ato em apreço não foi efetivamente impugnado pela Demandante, nem no prazo administrativo previsto para o efeito (oito dias, nos termos do disposto no artigo 87.º do RGC), nem no prazo contencioso, de dez dias,





Tribunal Arbitral do Desporto

previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD<sup>26</sup>. Ou seja, não tendo sido tempestivamente impugnado o ato em apreço, o mesmo convalidou-se na ordem jurídica, razão pela qual a Demandante, num plano estritamente administrativo, ficou vinculada à determinação nele vertida.

Do exposto resulta, pois, a improcedência da presente via de argumentação expendida pela Demandante, tudo se centrando em saber, afinal, qual a relevância típica a atribuir – se alguma – ao comportamento adotado pela Demandante no dia 23 de março de 2022, como se viu, em clara e patente inobservância do Comunicado da Direção da FPR de 21 de janeiro de 2022. É o que o Tribunal cuidará de avaliar sem mais delongas.

#### **II.2.5. Da irrelevância típica do comportamento da AEIST**

A AEIST vem nos presentes autos condenada pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do Regulamento Geral de Competições. Tal como resulta quer da decisão do Conselho de Disciplina, quer da decisão final da Direção da FPR, o que é imputado à Demandante é, mais concretamente, o incumprimento da *«decisão da FPR, comunicada aos intervenientes, e vertida em comunicado datado e publicado a 21/01/2022»*, incumprimento esse que, por sua vez, e no entendimento da Demandada, se terá consubstanciado numa *«utilização irregular de jogadores»*, nos termos e para os efeitos das citadas disposições regulamentares.

Importa, assim, e antes de mais, atentar no conteúdo concreto das referidas normas de infração, que dispõem o seguinte:

---

<sup>26</sup> Não é aqui aplicável o prazo geral de três meses pretendido pela Demandante, previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea b) do CPTA, em razão da existência de norma especial a regular o caso.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Regulamento de Disciplina:**

«Artigo 37.º

Infrações cometidas por clubes

1. Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus sócios, adeptos ou simpatizantes cometam alguma das infrações disciplinares previstas no presente artigo, constantes no relatório do árbitro ou apuradas em sede de inquérito, serão punidos da seguinte forma:

- a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito, irregularmente inscrito, inscrito por outro Clube, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 4000 (quatro mil euros), sem prejuízo da correspondente sanção desportiva. [...]

### **Regulamento Geral de Competições:**

«Artigo 56.º

Desclassificações

[...]

3. Será desclassificada de qualquer competição a equipa que utilize um jogador irregularmente inscrito na FPR, usando falsa identidade ou que esteja inscrito por outro clube ou, ainda, que participe em jogo de competição oficial encontrando-se suspenso preventivamente ou a cumprir uma sanção de suspensão, de acordo com os Regulamentos Antidopagem ou de Disciplina da FPR».

Por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 30.º do Regulamento do CNDH<sup>27</sup>, a sanção de desclassificação tem ainda como consequências acessórias «a imediata exclusão de todas as competições seniores em que o Clube participe, bem como a despromoção ao último escalão competitivo sénior».

Decorre das disposições supracitadas, pois, e no que diretamente releva para a apreciação dos presentes autos, a punição com as sanções de multa, desclassificação e descida de divisão do clube que faça uso, em partida oficial, de jogador suspenso (ainda que preventivamente<sup>28</sup>), por um lado, ou de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito na FPR, por outro.

<sup>27</sup> Norma especial relativamente ao disposto no artigo 57.º do RGC.

<sup>28</sup> Em virtude de inquérito ou processo disciplinar pendente (cfr., designadamente, os artigos 13.º, 19.º e 22.º do Regulamento de Disciplina).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, se a interpretação dos conceitos de “suspensão” (enquanto sanção disciplinar) e de “suspensão preventiva” (enquanto medida cautelar) não suscita questões de maior, no que diz respeito ao regime das inscrições de jogadores na FPR, o mesmo encontra-se consagrado nos referidos RGC e RCNDH.

Desde logo, importa atentar no disposto no artigo 2.º, n.º 25, do RGC, que clarifica que é através da inscrição na Demandada que clubes e jogadores logram obter *«licença para poderem participar nas competições oficiais organizadas pela FPR»*. Tal é, por sua vez, complementado pelo disposto no artigo 11.º, n.º 1, onde se lê que *«[a]penas podem participar nas competições oficiais jogadores previamente inscritos e licenciados pela FPR dentro dos prazos estabelecidos no presente Regulamento»*.

Por sua vez, também com relevância direta para o caso, no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, dispõe-se que *«os Clubes poderão inscrever jogadores de acordo com o Manual de Inscrições e com o presente Regulamento, desde que a mesma seja regularmente feita no sítio da FPR até às 24h00 horas da quarta-feira anterior e com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia do jogo em que seja pretendido que tais jogadores participem»*.

Já no que concerne aos períodos de inscrição de jogadores, é no RCNDH que se estabelecem, mais concretamente no seu artigo 12.º, n.º 1, duas janelas de inscrições: *«[o]s Clubes poderão inscrever, durante cada Época Desportiva, jogadores para participação no CNDH durante 2 (dois) períodos distintos de inscrição: Período de Inscrição de Verão – de 5 de Julho a 30 de Outubro de cada Época Desportiva; e Período de Inscrição de Inverno – de 1 de Janeiro a 5 de Fevereiro de cada Época Desportiva»*.

Finalmente, no artigo 11.º do RCNDH vêm elencados os requisitos documentais a que deve obedecer o processo de inscrição de jogadores pelos clubes, prevendo-se no seu n.º 2 ser da responsabilidade dos clubes *«garantir que os documentos submetidos em todos os processos de primeira inscrição, revalidação ou*



Tribunal Arbitral do Desporto

*transferência de jogadores, estão válidos e são emitidos sob a forma legal», bem como, no artigo 15.º, que «[a] correção e regularidade das inscrições é da inteira responsabilidade dos Clubes», sendo a «[a] utilização de jogador irregularmente inscrito, ou inscrito por um outro Clube, sancionada nos termos do Regulamento de Disciplina».*

É este, pois, no essencial, o bloco normativo que regula o processo de inscrição de jogadores na Demandada, e cuja violação se mostra sancionável a título disciplinar, nos termos do disposto nos aludidos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGC.

Assim, feito este enquadramento, haverá então que procurar nele subsumir a factualidade apurada nos autos. O que está em causa é, recorde-se, o jogo disputado entre a Demandante e o CDUL – agendado para o dia 21 de janeiro de 2022 e posteriormente reagendado e efetivamente disputado a 23 de março de 2022 –, e, mais concretamente, o facto de a Demandante ter disputado esse jogo com jogadores que supostamente estariam impedidos de nele participar por efeito do Comunicado da Direção da FPR de 21 de janeiro de 2022. Efetivamente, como decorre da matéria provada, o referido jogo havia sido adiado por decisão da Direção da FPR comunicada às partes na referida data de 21 de janeiro de 2022, tendo a Direção da FPR ainda estabelecido, nesse mesmo Comunicado, que, *«atento o carácter excecional desta situação, na nova data apenas poderão jogar os jogadores que poderiam jogar no dia de hoje, com exceção dos que, também à data de hoje, estejam em situação de diagnóstico positivo à Covid ou em situação de isolamento pelo mesmo motivo e dos que, nessa nova data, estejam suspensos, mesmo que preventivamente»* (cfr. Ponto 2 dos factos provados).

Assim, estabeleceu a Direção da FPR, por meio do aludido Comunicado – que é, para todos os efeitos, um ato administrativo, nos termos do disposto no artigo 148.º do CPA –, uma regra atinente à utilização de jogadores na data que viesse a ser posteriormente designada para a partida em questão, nos termos da qual somente seriam elegíveis para competir os jogadores que o fossem já na data originária, com exceção dos que nessa data se encontrassem em situação de isolamento



Tribunal Arbitral do Desporto

profilático por Covid-19 e, naturalmente, dos que na nova data se encontrassem suspensos, ainda que preventivamente.

Sucede, no entanto, que essa regra viola e contraria frontalmente o teor de uma outra regra, de natureza regulamentar, constante do artigo 41.º do RGC, mais concretamente dos seus n.ºs 2 e 3, e que, em matéria de elegibilidade de jogadores para participação em partidas reagendadas pela FPR, dispõe o seguinte:

«Artigo 41.º

Alteração ou adiamento de jornadas ou jogos pela FPR

1. A FPR poderá, por motivos ponderosos, alterar ou adiar a data de realização de jogos inseridos em determinada jornada de uma competição.
2. Poderão participar nos jogos cuja marcação foi alterada nos termos do número anterior todos os jogadores que estejam habilitados para nele participar na nova data de realização do encontro, sujeito ao disposto nos números seguintes.
3. É vedada a participação nesses jogos aos jogadores que estiverem a cumprir sanção disciplinar ou se encontrem suspensos preventivamente na nova data de realização do jogo. [...]

Isto é, resulta imperativamente do disposto no citado artigo 41.º do RGC:

- *por um lado*, que o momento relevante a atender para efeitos de determinação dos jogadores elegíveis para participar numa determinada partida reagendada por decisão da FPR é, não a data originariamente designada para esse jogo, mas a data da efetiva realização do encontro;
- *por outro lado*, que nessa partida poderão participar todos os jogadores que se mostrem habilitados a competir na nova data de realização do jogo, apenas com exceção dos que, nessa nova data, estiverem a cumprir sanção disciplinar ou se encontrarem suspensos preventivamente.

Assim, face à redação desta norma, fica, pois, claro, que o disposto no último parágrafo do Comunicado da Direção da FPR é incompatível com o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições, e, nessa medida, padecia



Tribunal Arbitral do Desporto

tal ato de ilegalidade – tal como, aliás, o próprio Conselho de Disciplina reconheceu na sua decisão aqui impugnada.

Efetivamente, enquanto o RGC habilita a competir todos os jogadores que, não se encontrando suspensos, se mostrem habilitados a participar na nova data do jogo, o Comunicado da Direção, por sua vez, contra a letra de norma imperativa, restringia a possibilidade de participação nesse jogo aos jogadores que se encontravam habilitados a participar na data inicialmente designada para a sua realização. E é isso mesmo que o próprio Conselho de Disciplina da Demandada, como se referiu, postula na sua decisão final, onde fez constar o seguinte:

*«Resulta assente que, no dia 21 de Janeiro de 2022, a FPR, adiou o jogo entre o AEIS Técnico e o CDUL para data a determinar, estabelecendo condições específicas quanto a utilização dos jogadores na nova data.*

*Foi fundamentada a imposição dessas condições, dado o carácter excepcional do adiamento.*

*Não ficou demonstrado, nem resultou escrito no referido comunicado, que a decisão da Direção se fundava na aplicação do artigo 88.º do Regulamento Geral de Competições, seja pela aclaração das normas do RGC (n.º 1) ou através da integração de lacunas (n.º 2), que estabelece o seguinte: [...]*

*Acontece que, independentemente da forma como foram interpretados e aplicados os regulamentos, in casu, a FPR, através da Direção, estava obrigada a praticar um acto vinculado, por aplicação do artigo 41.º do Regulamento Geral de Competições. Ora, diremos que a Direção não aplicou correctamente o Regulamento.*

*Na verdade, foram motivos ponderosos que determinaram o adiamento do jogo, pelo que não vemos como poderia existir uma omissão ou lacuna. Resulta da natureza das coisas que o conceito indeterminado "motivos ponderosos" tem um alcance vasto e difuso, sendo possível ao intérprete colocar um número vasto de situações concretas dentro desse conceito.*

*Diferente é pretender-se criar regras ex novo, pela mera invocação da existência de uma omissão ou lacuna, sem que para tal se demonstre o percurso logico-racional.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*A questão que agora se impõe é saber, apesar da Direção ter violado o art. 41.º do RGC, qual o efeito produzido pelo acto que determinou o adiamento do jogo».*

E, nesse conspecto, concluiu o Conselho de Disciplina que:

*«O acto administrativo que adiou o jogo no dia 21/01/2022 peca por contrariar os n.ºs 2 a 4 do artigo 41.º do RGC, o que constitui o vício de Violação de Lei, cujo desvalor e a anulabilidade do acto (artigo 163.º do Código de Procedimento Administrativo)».*

No entanto, mais entendeu o Conselho de Disciplina, desse modo justificando o sentido da sua decisão condenatória, que, «[n]o caso em apreço, reconhecendo que há produção de efeitos jurídicos do acto administrativo tomado pela Direção em adiar o jogo e fixar as respectivas condições, o Clube denunciado estaria obrigado a manifestar a sua discordância, de forma a impugnar os efeitos do acto administrativo. Contudo, entendeu o Clube denunciado nada fazer», pelo que tal ato se convalidou.

Sem prejuízo, dúvidas não se colocam quanto à contrariedade do ato praticado pela Direção relativamente ao disposto no artigo 41.º do RGC. A questão que se coloca é, no entanto, outra. É que, independentemente da anulabilidade do ato da Direção de 21 de janeiro de 2022, ou da respetiva convalidação em face de uma não impugnação atempada, a verdade é que a Demandante viu-se condenada nos autos disciplinares pela prática de uma infração prevista, não para a violação ou inobservância de decisões da Direção, mas para a violação de normas regulamentares, mais especificamente, de normas regulamentares atinentes ao regime da inscrição e utilização de jogadores em jogos oficiais.

Para tal, terão certamente os referidos órgãos da Demandada considerado que, tendo a Demandante atuado com jogadores que, nos termos do Comunicado da Direção, não estariam habilitados a participar, tal equivaleria ao preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos do ilícito disciplinar previsto no artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e replicado no artigo 56.º, n.º 2, do RGC.

Não se pode, no entanto, acompanhar a posição da Demandada nesse particular. E assim, desde logo, porque uma coisa é a violação de regras impostas por ato administrativo da Direção da FPR, e outra bem diferente é a violação das específicas normas regulamentares, estabelecidas no RGC e no RCNDH, passíveis de fazerem acionar a responsabilidade da Demandante pelo cometimento do ilícito disciplinar típico previsto e punido nos termos dos citados preceitos do Regulamento de Disciplina e do RGC.

Com efeito, mesmo que se entenda que existiam, à data do jogo reagendado, dois instrumentos vinculativos em confronto (por um lado, o ato administrativo praticado pela Direção da FPR, que restringia, ainda que ilegalmente, os jogadores elegíveis para disputar o jogo; por outro, um regulamento administrativo – o RGC – que estabelecia de forma clara as condições de elegibilidade para a disputa do encontro em questão), a verdade é que o que se retira da factualidade provada é apenas a violação, não de quaisquer disposições regulamentares em matéria de elegibilidade ou regularidade da utilização de jogadores, mas unicamente do referido Comunicado da Direção de 21 de janeiro de 2022.

Sucedem, por outro lado, que do referido ato da Direção não resulta naturalmente qualquer norma regulamentar, nem da mesma resulta qualquer alteração ao conteúdo normativo do RGC, especificamente do seu artigo 41.º. Aliás, o comunicado da Direção não faz integrar a sua determinação no bloco normativo que subjaz ao ilícito típico disciplinar previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina. Ou, doutro modo dito, a ter sido cometida pela Demandante a infração disciplinar tipificada no artigo, tal apenas poderia fundar-se num quadro em que o ato administrativo praticado pela Direção da FPR tivesse *licitamente* alterado o conteúdo normativo ínsito ao artigo 41.º do RGC, o que naturalmente não se verificou, nem poderia verificar, como aliás o Conselho de Disciplina reconhece, ao afirmar que o Comunicado da Direção da FPR não aplicou de modo correto o regulamento.





Tribunal Arbitral do Desporto

O que se constata é, assim, que a Demandante terá mesmo sido a única, entre os intervenientes envolvidos, a cumprir e a fazer respeitar o disposto no RGC, na medida em que, como se viu, o que efetivamente releva para os efeitos dos citados artigos 37.º, n.º1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, 41.º, n.ºs 2 e 3, e 56.º, n.º 3, do RGC, é a data da efetiva realização do jogo adiado, e não a data inicialmente prevista, sendo certo, por outro lado, que resultou demonstrado nos presentes autos que, nessa data, os jogadores em causa não estavam suspensos, nem irregularmente inscritos a favor da Demandante.

Efetivamente, no que respeita aos jogadores que se encontravam suspensos à data de 21 de janeiro de 2022 e que participaram na nova data, a saber, os jogadores André Arrojado e Matias Lopez, o que se provou é que essa suspensão durou de 5 de janeiro a 21 de fevereiro de 2022, razão pela qual, em 23 de março de 2022, data da realização do jogo, os mesmos já não se encontravam suspensos.

Por sua vez, no que respeita aos jogadores Manuel Maia, Ricardo Marques, Bruno Sbrocco e Tomas Vanni, que igualmente disputaram a partida na sua data reagendada, provou-se que as suas inscrições foram promovidas pela Demandante entre os dias 21 de janeiro e 2 de fevereiro de 2022, o que, nos termos do disposto no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, efetivamente obstava à sua participação na data inicialmente agendada para o encontro<sup>29</sup>. No entanto, à data de 23 de março de 2022, há muito que estes jogadores já se encontravam regularmente inscritos na Demandante.

Assim, e em face do exposto, resulta necessária a conclusão de que a AEIST, no dia 23 de março de 2022, não utilizou qualquer jogador suspenso ou irregularmente inscrito, o que equivale por dizer que a utilização pela mesma, no referido encontro com o CDUL, dos jogadores André Arrojado, Matias Lopez, Manuel Maia, Ricardo

---

<sup>29</sup> Na medida em que, como se viu, decorre do citado preceito transposto no artigo 13.º, n.º 1, do RGC, que as inscrições de jogadores devem ser feitas «até às 24h00 horas da quarta-feira anterior e com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia do jogo em que seja pretendido que tais jogadores participem».



Tribunal Arbitral do Desporto

Marques, Bruno Sbrocco e Tomas Vanni não tem qualquer relevância típica nos termos e para os efeitos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina (ou da sua norma-espelho constante do artigo 56.º, n.º 3, do RGC).

A Demandante limitou-se a utilizar jogadores que nessa data se encontravam aptos para jogar em face do disposto no artigo 41.º do RGC; apenas não o estariam à luz do teor da determinação constante do ato da Direção de 21 de janeiro de 2022, o que nos conduz novamente à constatação de que, efetivamente, não é a violação do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, que está em causa na factualidade apurada nos autos – na medida em que aí se sanciona unicamente a utilização de jogadores não inscritos, irregularmente inscritos, suspensos ou fazendo uso de falsa identidade –, mas é antes a desobediência ou inobservância por parte da Demandante da aludida determinação da Direção da FPR.

Nessa medida, assiste razão à Demandante quando sustenta que a desobediência a uma determinação da Direção da FPR não pode ser punida com as sanções previstas para a violação de normas regulamentares em matéria de suspensões ou de inscrição de jogadores, que, no caso, efetivamente não foram violadas.

Impõe-se, por isso, que se conclua pelo não preenchimento dos elementos típicos dos ilícitos previstos nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGC, sendo, ademais, proibida a sua aplicação analógica, nos termos do disposto nos artigos 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, e 1.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal<sup>30</sup>.

Aliás, como é sabido, a relevância típica a atribuir à conduta da Demandante haveria sempre de estar dependente da prévia existência de uma norma que expressamente a tipifique como ilícito disciplinar, sob pena de violação dos princípios da culpa e da legalidade, designadamente na sua vertente de exigência de lei prévia, integralmente aplicável ao direito disciplinar<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> Ex vi artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da FPR.

<sup>31</sup> Nesse sentido, vide A. TAIPA DE CARVALHO, "Artigo 29.º" in J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2017, p. 491.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, não se vislumbrando no Regulamento de Disciplina, ou em quaisquer outros regulamentos da Demandada, qualquer infração prevista para a violação, desobediência ou inobservância de determinações da Direção da FPR, mister é que se conclua pela inexistência de norma disciplinar que, no caso, cubra a factualidade ora em apreço nos presentes autos.

E, assim sendo, há de necessariamente declarar-se procedente a presente ação quanto ao invocado não cometimento pela Demandante da infração disciplinar prevista e punida nos artigos 37.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina, e 56.º, n.º 3, do RGC, por ausência na concreta situação *sub judice* do pressuposto factual objetivo típico de que depende tal cometimento, anulando-se, também por esta via, as decisões ora impugnadas, com a conseqüente absolvição da Demandante.

#### **II.2.6. Da incompetência da Direção da FPR para a aplicação de sanções disciplinares**

Por fim, sem prejuízo da questão da tipicidade (ou falta dela) da conduta praticada pela Demandante, nos presentes autos vem ainda suscitada uma última e relevante questão, igualmente erigida como fundamento de invalidação da atuação disciplinar da Demandada, embora, no caso, com efeitos limitados à Decisão da Direção de 30 de abril de 2022, que impôs à Demandante a referida sanção de desclassificação, com as demais conseqüências regulamentarmente associadas, designadamente, como se viu, a exclusão de todas as competições seniores na época desportiva 2021/2022 e a despromoção ao último escalão competitivo sénior.

Sustenta a Demandante, neste particular, que tais sanções lhe foram aplicadas por órgão incompetente para o efeito, na medida em que à Direção não assiste qualquer prerrogativa para a aplicação de sanções disciplinares, ainda que apodadas de sanções meramente «desportivas», padecendo a decisão da



Tribunal Arbitral do Desporto

Direção, nessa medida, de vício de violação de lei, sendo, por tal, anulável nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA.

A questão é efetivamente da maior relevância, relevando, em última análise, do próprio modo de funcionamento da Demandada enquanto federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva.

Assim, antes ainda de se proceder à análise do mérito da questão, cumpre previamente proceder à adequada qualificação jurídica das sanções aplicadas pela Direção, a saber, a referida sanção de desclassificação, prevista no artigo no artigo 56.º, n.º 3, do RGC, e, por sua vez, as respetivas sanções acessórias, ditas conexas ou consequentes, previstas no artigo 30.º do RCNDH<sup>32</sup>.

Como se viu, é entendimento da Demandante que tais sanções revestem uma natureza materialmente disciplinar, ao passo que a FPR sustenta, por sua vez, que as mesmas vêm consagradas nos regulamentos como «*sanções desportivas*», aplicáveis automaticamente, por decorrência da decisão do Conselho de Disciplina de 20 de abril de 2022, cabendo à Direção da FPR a sua efetivação e, em geral, zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações dos demais órgãos da FPR.

É entendimento do presente Colégio Arbitral, porém, que também aqui não assiste razão à FPR, assumindo as sanções em apreço, efetivamente, uma natureza eminentemente disciplinar.

É, desde logo, absolutamente evidente que o *nomen iuris* atribuído pela Demandada à sanção em causa – dita «desportiva» – não satisfaz nem pode satisfazer o desiderato de afastar a sua natureza disciplinar, e muito menos vincula o julgador a essa classificação. Acresce, por outro lado, que, sendo tais sanções aplicadas para a mesma conduta típica que constitui infração disciplinar nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento de

---

<sup>32</sup> E, bem assim, no artigo 57.º do RGC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Disciplina, é então evidente que não pode a mesma ter outra natureza que não a de uma sanção verdadeiramente disciplinar.

Isto é, uma sanção que é aplicada a um clube pela alegada prática de uma conduta ilícita típica reveste, manifestamente, de uma natureza punitiva, logo disciplinar, o que é, de mais a mais, evidente em face da gravidade imanente da sanção em causa.

Deste modo, imputando-se à Demandante (ainda que incorretamente, como se viu) um comportamento tipificado em sede de Regulamento de Disciplina como infração disciplinar, resulta também claro que a intenção da Demandada não pode, aliás, ter sido outra que não a de categorizar a infração em discussão nos presentes autos como uma infração disciplinar, e isto independentemente de a mesma se mostrar também replicada no artigo 56.º, n.º 3, do RGC.

Não existem, portanto, dúvidas, quanto à natureza disciplinar da sanção de desclassificação e demais sanções acessórias aplicadas à Demandante. E sempre se refira, para rematar, que o argumento esgrimido pela Demandada, nos termos do qual estariam em causa sanções automáticas, consequentes da decisão condenatória do Conselho de Disciplina, evidentemente não se coaduna com o facto de a Direção da FPR ter tido necessidade de praticar um ato de cariz decisório para a aplicação destas sanções (e de, inclusivamente, ter concedido à AEIST prazo de contraditório previamente a essa decisão, por cinco dias). É, pois, evidente que tais sanções não são automáticas, nem decorrem *«obrigatoriamente por força dos regulamentos, ope legis»*, antes carecendo de ser aplicadas por meio de um ato de conteúdo positivo da Administração, de efetiva aplicação da sanção, restando apenas saber se o órgão que, *in casu*, praticou tal ato tinha ou não competências para o fazer.

Nestes termos, o que se irá agora decidir é se a Direção da FPR tinha ou não competência legal ou regulamentar para decidir e aplicar à Demandante a referida sanção de desclassificação. E pode desde já antecipar-se ser a resposta negativa, na medida em que, quer da lei, quer dos regulamentos da FPR, resulta



Tribunal Arbitral do Desporto

efetivamente que não assiste à Direção qualquer competência para o exercício do poder disciplinar.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 1, do RJFD<sup>33</sup>, o órgão das federações competente para exercer o poder disciplinar e aplicar as respetivas sanções é o Conselho de Disciplina: *«Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos Estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva»*.

Decorre da lei, portanto, que são os conselhos de disciplina das federações desportivas quem detém a competência para instaurar, arquivar, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, onde se incluem, naturalmente, sanções como as aqui aplicadas pela Direção da FPR. Por sua vez, no que diz respeito às competências legalmente atribuídas aos órgãos de direção das federações desportivas, vêm as mesmas previstas no artigo 41.º do RJFD, no qual se estabelecem competências eminentemente administrativas, organizativas e de supervisão, não se mostrando consagrada qualquer competência em matéria disciplinar e em matéria sancionatória.

Deste modo, o que decorre, desde logo da lei, é, pois, que seria ao Conselho de Disciplina da FPR que competiria decidir a aplicação das sanções de desclassificação e medidas conexas aqui em apreço, e nunca à Direção. Por outro lado, a igual conclusão se chega se analisarmos o conteúdo da norma aprovada pela FPR no exercício do seu poder regulamentar.

Nesse conspecto, por um lado, determina o artigo 28.º, n.º 1, do Estatutos da FPR, que *«[a]o Conselho de Disciplina cabe instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva»*. E idêntica formulação, como não poderia deixar de ser, resulta do seu Regulamento de Disciplina, que, no artigo 1.º, sob a epígrafe *«Ação Disciplinar –*

---

<sup>33</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

*Competência*», dispõe que «[o] exercício da ação disciplinar relativamente às infrações previstas no presente Regulamento é da competência do Conselho de Disciplina». Já no que respeita às competências que estatutariamente são cometidas à Direção, do artigo 25.º dos Estatutos da FPR não resulta qualquer competência em matéria sancionatória ou disciplinar.

Refira-se, no entanto, que mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que os Estatutos da FPR ou quaisquer regulamentos atribuíssem competência à Direção para decidir e/ou aplicar as sanções de desclassificação e as demais consequentes – o que não se verifica – esse órgão jamais deixaria de ser incompetente para decidir ou aplicar tais sanções, justamente por força do disposto na lei, mais concretamente, no citado artigo 43.º, n.º 1, do RJFD, que atribui aos Conselhos de Disciplina competência exclusiva para o exercício do poder disciplinar.

Isto é, qualquer norma regulamentar que, com carácter inovatório em relação ao RJFD, cometesse à Direção da FPR competência disciplinar, padeceria evidentemente de ilegalidade e inconstitucionalidade material, por direta violação do princípio da legalidade, na sua dimensão de preferência de lei, competindo, pois, nessa medida, a sua desaplicação, atenta a nulidade de uma tal norma.

Assim, em face do que se deixa exposto, cumpre dar razão à Demandante quando sustenta a incompetência da Direção da FPR para a prática do ato aqui impugnado, por se tratar o exercício da ação disciplinar de uma competência legal e regulamentarmente reservada ao Conselho de Disciplina, e, por tal, excluída da esfera de competências que assistem à Direção. Doutro modo dito: o ato aplicativo das sanções de desclassificação e as demais consequentes, tendo sido praticado por órgão desprovido de poderes para o efeito, padece do vício de incompetência, em razão da matéria, incompetência esta relativa<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> Por se tratar de ato praticado por órgão incompetente cuja competência para a sua prática pertence a outro órgão da mesma pessoa coletiva. Neste sentido, cfr. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, Vol. 1, Almedina, 2020, pp. 684 e 685.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nesse sentido, a Decisão da Direção é anulável, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA, podendo os seus efeitos jurídicos serem destruídos com eficácia retroativa mediante decisão a proferir por este Colégio Arbitral, o que desde já igualmente se determina.

### III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar totalmente procedente a presente ação, assim anulando os atos impugnados e absolvendo a Demandante da prática da infração em que foi condenada.

Custas pela Demandada, no valor de € 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos euros), atento o valor do processo nos termos acima definidos, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de agosto de 2022.

**O Presidente do Tribunal Arbitral,**

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Miguel Santos Almeida', followed by a horizontal line.

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Tiago Rodrigues Bastos e Sérgio Coimbra Castanheira, que votaram no mesmo sentido a deliberação.